

Conferência de
nº 25/71, desta data
Plenária a seguinte

Lei:
Código Tributário do Município
de Guaruá, com 14 títulos, 31
artigos e 206 parágrafos anexos.
Original, registrado no Cartório do
Registro Civil, em 1º de maio de 1971, artigo
55, parágrafo 4º, do Decreto-Lei com-
plementar nº 3, de 31 de dezembro de 69.
Município de Guaruá, 19 de maio de 71

Para
Projeto Municipal de Guaruá

registrado e publicado na
Revista da Câmara Municipal

Francisco de Sá

Lei nº 511

"Dispositivo sobre o Código Tributário do Município de
Guaruá"

A Câmara Municipal de Gua-
ruá em sessão realizada no dia
05 de Março de 1971, aprovou,
e eu Prefeito Municipal, na
data de hoje, conforme ofício
de nº 25/71, desta data, pro-
mulgo a seguinte

Lei

Artigo 1º - Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Artigo 2º - O presente Código é constituído de 03 (Três) livros, com a matéria assim distribuída:

a) - Livro I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidos pela legislação Federal, aplicáveis ao Município e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.

b) - Livro II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa a receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

c) - Livro III - Determina o processo e normas de sua aplicação.

Livro - I -

Das normas gerais

Título - I -

Da Legislação Tributária

Capítulo - I -

Disposições Gerais

Artigo 3º - A Legislação Tributária deste Município compreende as leis, decretos e as normas complementares que versam no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa tais como: - Portarias, Circulares, Instruções, Resoluções e Ordens de Serviço, expedidas pelo órgão administrativo, em cumprimento da aplicação da lei.

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa.

III - Os Contratos que o Município celebre com a União, Estado, Distrito Federal e outros municípios.

Capítulo II -

Da aplicação e vigência da Legislação Tributária

Artigo 4º - A Lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Artigo 5º - O termo inicial da vigência da Lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada, salvo disposição em contrário.

Artigo 6º - A Lei tributária tem a aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, e a ciência, a omissão ou o desconhecimento de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Artigo 7º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da Lei, poderá, mediante petição, consultar em relação a hipótese concreta do fato.

Artigo 8º - Para sua aplicação, a

Lei tributária poderá ser regulamentada por Decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autoridade legal.

Capítulo - III -

Da interpretação e integração da Legislação Tributária.

Artigo 9º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observados o disposto neste Capítulo.

Artigo 10º - Interpreta-se literalmente esta Lei sempre que ela dispuser sobre:-

- I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

Artigo 11º - Interpreta-se esta Lei de novo, mas parâmetro as infrações, no que respecta à definição de infrações e a cominação de penalidades, nos casos de dúvidas quanto:

- I - A capitulação legal do fato;
- II - A natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - A autoria, imputabilidade ou penalidade;
- IV - A natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

Título - II -

Da obrigação tributária

Capítulo - I -

Disposições Gerais

Artigo 12º - A obrigação tributária é principal e, ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a

ocorrência do fato gerador tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestação positiva ou negativa nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 13º - Quando não for prestado prazo para o cumprimento da obrigação tributária - far-se-á a intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas mediante, daps, medidas previstas neste código.

Capítulo - II -

Do fato gerador.

Artigo 14º - O fato gerador da obrigação principal, e a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 15º - O fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 16º - Salvo disposição em contrário, cominam-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se reunirem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios,

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituida, nos termos do direito aplicável.

Capítulo - III -

Do Sujeito Ativo

Artigo 17º - Sujeito Ativo da obrigação é o Município de Guorão.

Capítulo - II -

Do Sujeito Passivo

Secção - I -

Disposições Gerais

Artigo 18º - Sujeito Passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo em parceladas pecuniárias.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador,

II - Responsável, quando se verifique a condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artigo 19º - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 20º - A expressão "Contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Secção - II -

Da Solidariedade

Artigo 21º - São solidariamente obrigadas:-

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação

que constitui o fato gerador da obrigação principal,

II - As pessoas expunhamente designadas por lei;

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo comporta benefícios de ordem.

§ 2º - A solidariedade subverte em relação a cada um dos credores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Artigo 22º - Outras disposições em contrário, são os seguintes os efeitos de solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados - aproveita aos demais;

II - A isenção ou renúncia de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substando, neste caso, a solidariedade de quanto ao demais pelo todo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção - III -

Da Capacidade Tributária

Artigo 23º - A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Artigo 24º - A capacidade tributária possui a seguinte natureza independente:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De estar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional ou, da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída.

constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção - III -

Do Domicílio Tributário

Artigo 25º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei consideram-se como tal:-

I - Quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, de sua atividade no território do Município;

II - Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município.

III - Quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de sua repartições no território do Município.

§ 1º - É recusado o domicílio eleito fora do território do Município.

§ 2º - A recusa do Domicílio eleito fora do território do Município, não obsta, porém a validade das notificações e intimações remetidas ao contribuinte fora do Município, quando por ele solicitado ou apurado de ofício.

§ 3º - Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior consideram-se o contribuinte regularmente notificado ou intimado nos prazos fixados por esta Lei.

§ 4º - Quando o contribuinte solicitar o envio de notificações ou intimações para fora do Município, correm a seu risco os efeitos econômicos do não recebimento destas, salvo se a entrega for feita diretamente por funcionários da De-

Prefeitura.

63
Mangabeira

Capítulo II -

Da responsabilidade Tributária

Seção I -

Disposições Gerais

Artigo 26º - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II -

Da responsabilidade dos Sucessores

Artigo 27º - O disposto nesta Seção, a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos de que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Artigo 28º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em leilão público, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 29º - São pessoalmente responsáveis -

I - O adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remittidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura de sucessão.

Artigo 3º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, e responder pelos tributos devidos até a data do ato pela pessoa jurídica de direito privado fusora, dos, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob pena, digo, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a mesma ou outra razão social, digo, ou sob firma individual.

Artigo 31º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

§ 1º - Itegramente, se o alienante cessar a exploração do

comércio, industria ou atividades,

II - Subsidiariamente com o alienante se este proteger no explorador ou imigrante, dentro de seu nêse a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão

Sessão - III -

Da responsabilidade de Terceiros

Artigo 32º - No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contulante, respondem solidariamente com este, nos atos em que ou pelas emissões de que foram responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devedos por seu filho menor;
- II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devedos pelos filhos tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devedos por este;
- IV - O inventariante, pelos tributos devedos pelo espolio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devedos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabelães, escrives e demais serventuários de ofício, pelos tributos devedos pelos atos praticados por eles, em perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penvidade, as de caráter moratório.

Artigo 33º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou es-

ou estatutos;

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III -

Da responsabilidade por infração

Artigo 34º - A responsabilidade por infrações desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da atividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 35º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Título III -

Do Crédito Tributário

Capítulo I -

Disposições Gerais

Artigo 36º - O crédito tributário deriva da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 37º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atu -

atribuído, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 38º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade funcional no forma da lei a sua efetuação ou as respectivas garantias.

Capítulo II -

Da Constituição do Crédito Tributário

Secção - I -

Do Lançamento

Artigo 39º - Compete puramente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 40º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ocorrer a do fato gerador da obrigação, tendo instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado

os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgar adiantos maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao imposto lançado por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 41º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Invenção de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 47.

Parágrafo Único - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorrer posteriormente decorridos 15 (quinze) dias da remessa ou notificação para pagamento do tributo, através da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura, e da publicação no órgão de imprensa oficial do município, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições não indicadas.

Artigo 42 - A modificação introduzida de ofício em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos entes jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetuada em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o

fato gerador ocorrido posteriormente à sua entrega.

Secad-II -

Das Modalidades de Lançamento

Artigo 43 - O lançamento é efetuado:

- I - Por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;
- II - De ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Artigo 44 - Far-se-á o lançamento com base na declaração de contribuinte quando este prestar a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apurados pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que compete a revisão daquela.

Artigo 45 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tenha em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, adotará aquele valor ou preço, sempre que se jám comissos ou não mereçam fi as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, o recurso contencioso administrativo ou judicial.

Artigo 46 - No total do lançamento de tributos ou preços páreos serão desprezadas as frações

inferiores a 10 (dez) centavos.

§ Único - Quando processado o lançamento, as frações inferiores a 10 (dez) centavos, serão também desprezadas, em cada parcela.

Artigo 47 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:-

I - Quando assim a lei o determinar;

II - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta Lei.

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, ou locatário, prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixar de atender no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-la ou não a parte satisfatoriamente a juízo daquela autoridade.

IV - Quando se comportar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória.

V - Quando se comportar omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comportar erro ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

VII - Quando se comportar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

VIII - Quando deve ser apurado fato não conhecido ou não previsto por parte do lançamento anterior.

IX - Quando se comportar que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade,

de ato ou formalidade essencial;
 X - Quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação de lei.

Parágrafo único - O rersad de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Artigo 48 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto ao título e ao legalidade atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da situação assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, anulados na apreciação do Saldos porventura devido e, sendo o caso, na impetição de penhora, ou sua execução.

§ 4º - O prazo para a homologação, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

e crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

Artigo 49 - A declaração ou comunicação feita de prazo para efeito de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento das multas, juros e correção monetária.

Capítulo III -

Da suspensão do crédito tributário

Seção I -

Disposições Gerais

Artigo 50 - Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O disposto de seu montante integral;

III - As reclamações e recursos nos termos deste Código;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o pagamento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção II -

Da Moratória

Artigo 51 - A moratória somente será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei Municipal.

Parágrafo único - A Lei concessora da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Artigo 52 - A Lei que conceda a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) O prazo de duração do favor;
- b) As condições da concessão;
- c) Os tributos alcançados pela moratória;
- d) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos concernidos;

1) As garantias.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, sobre o disposto na letra "b", não se aplica a leis que concedam moratória de carácter geral.

Artigo 53 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abranja os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou de despacho regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não é prevista no caso de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 54 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, colidindo-se o crédito acrescido de juros de mora e concessão monetária.

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro, em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do in

do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes do presente o referido direito.

Capítulo IV -

Da extinção do Crédito Tributário

Seção I -

Disposições Gerais

Artigo 55 - Extinquem-se o crédito

Tributário

- I - O pagamento;
 - II - A compensação;
 - III - A transação;
 - IV - Remissão;
 - V - A prescrição e a decadência;
 - VI - A concessão do depósito em renda;
 - VII - O pagamento antecipado e a homologação do pagamento nos termos do disposto no artigo 4º;
 - VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa;
 - IX - Decisão judicial passada em julgado;
 - X - A renúncia em pagamento julgado prévio;
- § 1º - A compensação só será autorizada pelo Prefeito mediante demonstração em processo de satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 2º - Para que o Prefeito autorize a transação, é necessária a justificação em processo do interesse da administração no fim da luta, não podendo a liberação atingir o principal do crédito tributário.

§ 3º - O Prefeito pode, atendendo a

69

Situação econômica do contribuinte e as condições de uso, conceder-lhe a remissão total ou parcial.

Seção II - Do pagamento

Artigo 56 - O pagamento de Tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque, somente se converte em extinto com o resgate deste - pelo Sacado.

§ 2º - Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento, ou da notificação do sujeito passivo.

§ 3º - O pagamento é efetuado sempre no local arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimentos de crédito, autorizado por ato executivo.

Artigo 57 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento -

I - Quando parcial, das parcelas em que se decompõe.

II - Quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 58 - Nenhum pagamento intempestivo, de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que foi calculado sob a rubrica de penalidade.

Artigo 57 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 60 - Existindo simultaneamente dois ou mais créditos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município relativo ao mesmo ou diferentes tributos, provenientes de penalidades pecuniárias, e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, decidida as seguintes regras, na ordem em que são enumeradas:
I - Em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas, e, por fim, os impostos.

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes;

Artigo 61 - Será exigido o imediato pagamento de tributo ou renda proveniente do lançamento por declaração ou de ofício, por via amigável ou judicial, se o contribuinte:

I - Deixar todo ou parte do seu ativo;

II - Tentar ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio, sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;

III - Ficar ou abandonar seu estabelecimento sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;

IV - Transferir seus bens em nome de terceiros, - Ocultar seus efeitos ou nuclei do estabelecimento;

V - Proceder liquidação precipitada;

Artigo 62 - É permitida a concessão do pagamento em prestações, sempre que ocorrer

70

Motivo que o justifique, o qual será autographado pelo Prefeito, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multa, juros de mora e correção monetária das prestações ou montantes que devam ser pagos fora do prazo original.

§ 1º - O pagamento referido neste artigo não será superior a 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo cada prestação ser inferior a R\$ 1000 (Dez mil cruzeiros), seja ou não apurado o débito.

§ 2º - O pagamento na forma deste artigo será unido pela soma do débito existente na data da concessão e alongação, ainda a parcelas vencidas ou vencidas no exercício, do lançamento, o qual a lei determine se feito em parcelas.

§ 3º - É dada a aplicação do disposto neste artigo, a débito ou prestação, já beneficiada anteriormente pela mesma disposição, ou converter entre uma e outra prestações prazos superiores a 30 (Trinta) dias.

§ 4º - O pagamento na forma deste artigo será solicitado através do requerimento, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza de liquidez do débito fiscal.

§ 5º - Deferido o pedido, a repartição competente calculará o ato do pagamento, e sobre o principal, a multa de mora, os juros e a correção monetária, como previstos em lei.

Seção III -

Da mora, dos juros e da Correção Monetária

Artigo 63 - Formulado o prazo para o pagamento à luz do artigo, ficam os contribuintes

Sujeito as seguintes penalidades:

I - Multas de mora a razão de:-

- a) 5% (Cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o décimo quinto dia, inclusive.
- b) 10% (Dez por cento) do trigésimo primeiro dia, inclusive.
- c) 20% (vinte por cento) do trigésimo primeiro dia em diante.

II - Juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia, inclusive, a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente do disposto no item anterior, e calculado sobre o principal.

III - Correção monetária, a partir do exercício seguinte ao do vencimento, como prevista em lei.

Artigo 64 - A cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:-

- a) Quando amigável os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à boca do caixa, e,
- b) Quando judicial os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo depósito em juízo, a disposição da Fazenda Municipal.

Seção IV -

Do pagamento indevido

Artigo 65 - O contribuinte terá direito a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:-

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na deter-

71

determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão conclusória

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovarem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Artigo 66 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 67 - A restituição total ou parcial do tributo de lugar a restituição, na mesma proporção, do que foi pago dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Capítulo II -

Exclusão do crédito tributário

Seção I -

Disposições Gerais

Artigo 68 - Exclusão do crédito tributário -

I - A isenção;

II - A anistia;

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II -

Isenção

Artigo 69 - A isenção, quando prevista em contrato e sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a elas peculiares.

Artigo 70 - Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Artigo 71 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser renovada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou renovada a isenção.

Artigo 72 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período, certo de tempo o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando possível, o disposto no artigo 54.

12
Mangal

Título - II -

Das infrações e penalidades

Capítulo - I -

Da Infração

Artigo 73 - Constitue infração toda
ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Artigo 74 - Constituem circunstâncias
aggravantes da infração:

I - A circunstância da infração depender ou resultar de in-
fração de outra Lei tributária ou não;

II - A reincidência;

III - A Sonegação;

Artigo 75 - Constituem circunstân-
cias atenuantes da infração fiscal com a respectiva
redução da culpa, aquelas previstas na Lei Const. a Cri-
tério da Administração.

Artigo 76 - Considera-se reinci-
dência a nova infração cometida pela mesma pessoa
natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data
em que passar em julgado, administrativamente, a
decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 77 - A Sonegação consti-
tuir-se-á pelo procedimento do art. 171, II, em -

I - Nestas declarações falsas ou omitir, total ou parcial-
mente, informações que deve ser produzidas a agentes
das repartições judiciais, de Direito Público, internas ou a
intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do po-
gamento de tributos e quaisquer adições devidas por
Lei.

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou
operações de qualquer natureza em documentos ou livros
exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se
do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

Municipal;

III - Falsas faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos falsos ou alterar duplicatas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Capítulo II -

Das Penalidades

Artigo 78 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - A multa;

II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - A cassação dos benefícios de isenção;

IV - A revogação dos benefícios de quitação ou moratória.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento de tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Artigo 79 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer, ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consistir em multa, e deverá ter em vista:

I - As circunstâncias atenuantes;

II - As circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do item I, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (Cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do item II, deste artigo, aplicar-se-á -

a) Na reincidência: O dobro da penalidade prevista no artigo 148, parágrafo 2º.
 b) Na Sonegação: - O triplo do valor do tributo (Sonegação), não podendo esse valor ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Cruzados).

Artigo 80 - As infrações às disposições da presente Lei serão punidas, com as seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas no artigo anterior quando couber, ou das previstas nos capítulos próprios.

§ 1º - Multa por infração às disposições relativas a propriedades imobiliária, urbana ou rural:

a) Falta de inscrição:

I - 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do imposto predial territorial urbano ou rural, em cada exercício até a regularização.

II - 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor da taxa de conservação de estradas de rodagem em cada exercício, até a regularização.

§ 2º - Multas por infrações às disposições relativas ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

I - Estabelecimentos:

a) Falta de inscrição, ou comunicação na forma do artigo 148, parágrafo 2º -

1 - R\$ 20,00 (Vinte Cruzados) na primeira autuação e R\$ 40,00 (Quarenta Cruzados) na reincidência, no caso de atividade com volume de negócios igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (Doze mil Cruzados) anuais.

2 - R\$ 50,00 (Cinquenta Cruzados) na primeira autuação e R\$ 100,00 (Cem Cruzados) na reincidência, no caso de atividade, com volume de negócios superior a R\$ 12.000,00 (Doze mil Cruzados) anuais.

b) Não cumprimento do disposto no artigo 126 e seus parágrafos, após a notificação, aplicar-se-á, sem prejuízo das penalidades pela mora, o disposto na alínea "A", nas formas do n.º 1 (hum) e 2 (dois).

c) O recolhimento a menor, embora cumprido o disposto no artigo 126 e seus parágrafos, aplicar-se-á, a alínea "B" do parágrafo 3.º, do artigo 79.

II - Obras ou Serviços:

a) Falta de execução.

1 - R\$ 20,00 (Vinte Cruzados) na primeira autuação e R\$ 40,00 (Quarenta Cruzados) na reincidência, no caso em que a obra ou serviço, contratado ou executado, sejam de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (Cinco mil Cruzados), por obra ou serviço.

2 - R\$ 50,00 (Cinquenta Cruzados) na primeira autuação e R\$ 100,00 (Cem Cruzados) na reincidência, no caso em que a obra ou serviço, contratado ou executado, sejam de valor superior a R\$ 5.000,00 (Cinco mil Cruzados), por obra ou serviço.

b) O não cumprimento do disposto no artigo 126 e seus parágrafos, após a notificação, aplicar-se-á, sem prejuízo das penalidades pela mora, o disposto na alínea "a", na forma dos n.º 1 (hum) e 2 (dois).

c) O recolhimento a menor, embora cumprido o disposto no artigo 126 e seus parágrafos, aplicar-se-á a alínea "B" do parágrafo 3.º, do artigo 79.

d) Multas por infrações às disposições relativas à obrigações tributárias acessórias.

1) Falta de livros fiscais obrigatórios;

Por livro - - - - - R\$ 50,00.

2) Falta de escrituração de livros fiscais obrigatórios.

Por livro - - - - - R\$ 50,00

3. Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios:

Por livro - - - - - Cr\$ 50,00

4) Uso indevido de livro específico ou não permitido - - - - - Cr\$ 20,00

Por livro - - - - - Cr\$ 20,00

5) Escatuaçada irregular - - - - - Cr\$ 20,00

6) Por dificuldade ou Sonegar o exame de
livros fiscais e contábeis - - - - - Cr\$ 200,00

7) Ausência de livros fiscais no local
da obra ou Sonego.

Por livro - - - - - Cr\$ 20,00

8) Uso de faturas em desacordo com as
especificações - - - - - Cr\$ 20,00

9) Falta de massa de fatura - valor - cor-
respondente a fatura não emitida, apli-
cando-se o mínimo de - - - - - Cr\$ 50,00

10) Danos infrações não taxativas es-
pecificados nos itens posteriores - - - - - Cr\$ 50,00

§ 3º - Nos casos referidos no parágrafo
anterior da autuação, outorga o prazo de (10) dias úteis,
para o cumprimento das obrigações fiscais, findo o qual,
não cumprida, consideram-se a sumeidade o contribuinte
e aplicando-se a nova multa prevista.

§ 4º - Multas por infrações à dispo-
sições relativas à Taxa de Licença de Localização e
Funcionamento.

I - Estabelecimentos:

a) Falta de inscrição, transferência ou alterações de res-
sponsáveis ou declaração de movimento econômico.

1) - Cr\$ 20,00 (Vinte mil reais) na primeira autuação, Cr\$
40,00 (Quarenta mil reais) na reincidência, no caso de
atividade com volume de negócios igual ou inferior
a Cr\$ 12 000,00 (doze mil reais) Anuais.

2) - Cr\$ 50,00 (Cinquenta mil reais) na primeira autua-
ção e Cr\$ 100,00 (Cem mil reais) na reincidência no caso

de atividade com volume de negocio Superior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzados) annua.

b) - Falta de alvará de licença, applica-se o disposto na alinea anterior;

c) - Não cumprimento do disposto no artigo 158 Cr\$ 20,00

d) - Alvará revogado, applica-se o disposto da alinea "A".

II - Estabelecimentos, Locales ou Comercio Orcutual

a) Falta de inscriçãõ ou autorizaçãõ (Art 159) Cr\$ 20,00

b) Não cumprimento do disposto no Art. 164 Cr\$ 20,00

c) Infraçãõ ao Art. 165 - - - - - Cr\$ 20,00

d) Não cumprimento do disposto no Art. 166 - Cr\$ 20,00

e) Infraçãõ ao artigo 168 - - - - - Cr\$ 200,00

f) Infraçãõ ao artigo 169 - - - - - Cr\$ 20,00

§ 5º - Multas por infrações a disposições relativas à Taxa de licença para Publicidade.

a) Infraçãõ ao Artigo 180 - - - - - Cr\$ 50,00

b) Infraçãõ ao Artigo 181 - - - - - Cr\$ 50,00

§ 6º - Multas por infrações a disposições à taxa de licença para Obras particulares.

a) Por falta de comunicaçãõ para efeito de "visto" de Parte-se ou Conclusãõ e outras infrações do Código de Obras - - - - - Cr\$ 24,00

b) Por utilizaçãõ de edificaçãõ sem competente "Visto de Historia, ou Visto"

1 - Residência - - - - - Cr\$ 40,00

2 - Comercio, Officinas, escritórios e Congêneres Cr\$ 80,00

3 - Industria, por mil metros quadrados

ou fraçãõ de área utilizada - - - - - Cr\$ 160,00

c) As multas previstas nas alíneas anteriores serãõ, quando couber applicadas cumulativamente ao proprietario e ao engenheiro responsavel pela obra.

Capitulo III -

Mangalá

Outras penalidades

Artigo 81 - Os comerciantes ou feirantes encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas no artigo 80, parágrafo 4º, inciso II, terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - A apreensão será feita, também quando, embora licenciado, o mercador, apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que será inutilizado.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito Municipal e divididas após a regularização do licenciamento e pagamento do preço de depósito da apreensão, depósito e condução, restando a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

Capítulo II -

Da inscrição e do Cadastro Fiscal

Capítulo Único

Disposições Gerais

Artigo 82 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Artigo 83 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prever na forma e prazos diferentes.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado por edital ou notifi-

notificada, a inscreva-se no prazo de 15 (quinze) dias, com as penalidades previstas no artigo 80, por falta de inscrição.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:-

I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar.

II - De ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 3º - Apurado a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, poderá ser de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de Lei.

§ 4º - Servirá de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de inspeção e outros de que dispuser a Prefeitura.

Artigo 84 - Os pedidos de alteração de inscrição serão de iniciativa:

§ 1º - Nos casos de transferências ou alteração de dados da inscrição

a) Do próprio contribuinte;

b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos habéis.

c) Do representante legal, quando além dos títulos apresentarem os documentos que o habilita.

d) De terceiro, quando apresentado os títulos, provar mediante documento escrito que ele fora cometido tal tarefa.

§ 2º - Nos casos de criação

a) Do próprio contribuinte;

b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos habéis.

c) Do representante legal, quando ceder do título ou documentos, apresentar o documento que o habilita.

d) Da própria repartição de Ofício, quando não promonda pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b", e "c".

§ 3º - Não será exigida a prova da letra "d", do parágrafo anterior, quando o terreno, apresentar na repartição competente documentos cujo ingresso independa de sua transferência ou responsabilidade.

§ 4º - A taxa efetuada de Ofício, será procedida sempre das ressições necessárias a assegurar os direitos da Fazenda Municipal.

Artigo 85 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

§ 1º - Do Cadastro das propriedades imobiliárias, abrangendo:

- a) Propriedades imobiliárias urbanas;
- b) Propriedades imobiliárias rurais;

§ 2º - Do Cadastro de atividades, abrangendo:

- a) Atividades de produção;
- b) Atividades de indústria;
- c) Atividades de comércio;
- d) Atividades de prestação de serviços.

§ 3º - De outros cadastros não compreendidos nos parágrafos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de Polícia administrativa ou a organização dos seus serviços.

Liberto II -
Dos Tributos e Rendas
Título I -

Do Tributo

Capítulo I -

Disposições Gerais

Artigo 86 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir-se que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 87 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo inelutável para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação legal do produto de sua arrecadação.

Artigo 88 - Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cujo obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária, ao contribuinte.

Capítulo II -

Da Competência Tributária

Artigo 89 - O Município de Guarulhos, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa, plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Artigo 90 - É atribuída, por delegação de poderes conferidos por esta lei, a ocupantes de cargo de função de arrecadar, fiscalizar tributos, executar leis, sençãos, atos ou decisões administrativas atinentes a matéria tributária, para a execução desses atos, inerentes que é a pessoa de direito público, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a confere.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato do Executivo, em sua qualidade de representante do Município e que é quem, nos termos desta lei, a confere.

§ 3º - Não constitui delegação e cometimento, à pessoa de direito privado, do cargo ou função de arrecadar tributos.

Capítulo - III -

Das Limitações da Competência Tributária

Artigo 91 - É vedado ao Município de Guarulhos:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - Cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde;

III - Estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos.

IV - Cobrar Imposto Sôbi:

a) O patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos neste capítulo.

c) - Templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no inciso II não exclui a atribuição por lei, as entidades nele referidas, da condicão de responsáveis pelos tributos que lhe caberem na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II - aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente ao seu objetivo.

§ 3º - O disposto na alínea "a" do inciso II, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º supra, e reservando a autarquia criada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, tod somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 4º - O disposto na alínea "a" do inciso II - não se aplica aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é o estabelecido pela Prefeitura no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º - O disposto na alínea "b" do inciso II é subordinado à observância pelas entidades

nile referidas, do seguinte seguinte:

- a) Não distrahirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos Beneficiários.
- b) Aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.
- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 5º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º - Os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso IV são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 5º, previstos nos respectivos estatutos ou atos constituintes.

Artigo 92 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto ao imóvel prometido a venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domicílio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo a incidência fiscal recai sobre o promitente comprador, onipotente, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

Artigo 93 - A imunidade, na alínea que a taxa devida, salvo o que a lei estabelecer em contrário.

Capítulo IV - Dos Impostos

Secção I -

Disposição Geral

Artigo 94 - Os impostos da competência privativa do Município compreendem:-
I - Sobre propriedades Prediais, e Territoriais Urbanas;
II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Secção II -

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Sub-secção I -

Incidência e fato gerador

Artigo 95 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizada na Zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos de um imposto, entende-se como Zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes meios, - construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Rio fis ou esgoto com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública com ou sem postamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.

§ 2º - Poderá, também, ser conu-

considerados urbanos, as áreas urbanizadas ou de expansão constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizado fora das Zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A incidência do imposto poderá abranger ainda, as áreas que, embora dentro do perímetro rural, sejam destinadas como sítio de recreio, ou tenham outra destinação, de conformidade com o Decreto Lei Federal nº 57, de 18 de Novembro de 1966.

Artigo 96 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 97 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 98 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do dono e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio em referência às pessoas nele referidas.

Artigo 99 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelo direito de alienação, -

existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste, a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - Os pólos, pelos delitos do "que de eju", existentes à data da abertura da sucessão.

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge melhor, pelos delitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinto do legado ou da herança.

IV - A pessoa jurídica que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outras em um outro, pelos delitos das sociedades funcionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no item II aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual, diversa desde que seja no mesmo local.

Artigo 100 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos delitos de seus filhos menores.

II - Os tutores e curadores, pelos delitos de seu tutelado ou curatelado.

III - Os administradores de um de terceiros, pelos delitos d'ele.

IV - O inventariante, pelos delitos do espólio.

I - O Sindicato e o comissário, pelo delito da massa falida ou do concordatário.

II - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoa, pelo delito destas.

Sub-Secção II-

Da inscrição

Artigo 101 - A inscrição será promovida com a exibição à repartição fiscal, do título aquisitivo de propriedade, posse ou domínio ou outro documento comprobatório de fato ou ocorrência que sirva de base à alteração de inscrição.

Parágrafo único - Da exibição prevista neste artigo será fornecido comprovante ao contribuinte na forma regulamentar.

Sub-Secção III-

Do lançamento

Artigo 102 - Será lançado, Imposto Predial Urbano, Territorial Urbano, ou ambos, conjuntamente, considerando:

I - Predial Urbano, quando o imóvel ou parte deste, for constituído do solo com o que lhe seja incorporado permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

II - Territorial Urbano, quando o imóvel ou parte deste, for constituído unicamente, do solo com exclusão de quaisquer construções ou acessões.

Artigo 103 - O imposto e de lançamento anual, repartida a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos, que determinará seu enquadramento no inciso I ou II do artigo precedente.

a) Conclusão de obras durante o exercício quando o

imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o habito-se, ou Auto de Tistora, ou de sua efetiva ocupação;

b) - Ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação, inclusive;

c) Destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido, a partir do mês seguinte, inclusive ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato à Prefeitura e aprovada a impossibilidade de sua utilização.

Artigo 104 - Será lançado como Imposto Territorial urbano:-

a) Os imóveis com construções sem permanência, que possam ser retirados sem destruição, modificação ou futura dos mesmos.

b) Os imóveis com construções paralisadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, ou quando consideradas, a critério da administração, inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino, ou utilidade das mesmas;

c) O remanescente de 5 (cinco) vezes da área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, observado o disposto na letra "b", do parágrafo 2º.

§ 1º - No cálculo do excedente de área de que trata a letra "c", deste artigo, a área ocupada pelas edificações será medida pelo total da superfície coberta apresentada, compreendendo neste não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

§ 2º - Serão consideradas para cálculo do Imposto Predial Urbano:

- a) A área de terreno correspondente ao quintuplo da superfície coberta pelas edificações existentes no imóvel;
 b) A área de terreno até 500 (quinhentos) metros quadrados, quando nela exista construção residencial.

Artigo 105 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

§ 1º - Tratando-se de imóvel, objeto de Compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º - O lançamento do imóvel, - objeto de enfiteuse, usufruto ou fiducomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de existência no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da autoridade competente, em nome de um, de todos ou co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

Artigo 106 - O lançamento do imposto será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma ou subunidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, quando determinado pela Prefeitura.

§ 1º - As áreas de ruas, nelas, e espaço livre, nos loteamentos aprovados ou não, quando não dados são considerados unidades autônomas ou

Subunidades.

§ 2º - Para os efeitos d'esse Imposto, considera-se:-

I - Unidade Autônoma - todo o imóvel ou parcela d'ele, edificado ou não, que possa ser considerado com um só todo, distinto do demais, mesmo que ligado a outro ou com outro anexo em mesma propriedade.

II - Sub-unidades - quando o imóvel considerado unidade autônoma, houver áreas inteis susceptíveis de delimitação física ou jurídica, independente e, como tal, possam ser consideradas separadamente, tais como:

a) Os apartamentos em prédio de condomínios;

b) As edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado;

§ 3º - Constituída, a contento da administração em apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outros se pertencem ao exercício de única atividade ou várias atividades, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

Artigo 107 - Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou Sub-unidade é interpretada, abstraindo-se da natureza do título - aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação ou da parcela que desse mesmo título se fez constar como pertencente ao terreno, ao proprietário, compromissário, condômino, locatário ou Sub-locatário.

Sub-Parágrafo IV -

Base de Cálculo.

Artigo 108 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da

Caso de cálculo, não se considera o valor do imóvel mantido em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforneamento, ou comodidade.

Artigo 109 - O valor real do imóvel será determinado em função, dos seguintes elementos adunados em conjunto ou separadamente:-

- a) Declaração do contribuinte desde que compatível e aceita pela repartição competente;
- b) Preços correntes das transações no Mercado Imobiliário;
- c) Índices econômicos representativos da desvalorização da moeda;
- d) Localização e características do imóvel;
- e) Outros dados representativos, devidamente reconhecidos.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, o valor declarado no termo da letra "a" deste artigo não poderá ser inferior ao seu valor contabilizado.

Artigo 110 - Para fins de apuração do valor real do imóvel o Exeutor criará índices genéricos de valores, contendo valores correntes de terrenos e tabelas de valores unitários de construções e demais elementos considerados necessários em vista a tal fim.

§ 1º - Os índices genéricos de valores, serão criados até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro de cada exercício para o qual devam vigorar com base no valor corrente vigente até o final do exercício anterior.

§ 2º - Os índices genéricos de valores, quando não criados na forma do parágrafo anterior, ou se criados, a repartição competente corrigirá automaticamente, o seu valor, com base nos índices -

econômicos, representativa da valorização da moeda, referente ao ano anterior.

Sub-Secad - I -

Alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Artigo 111 - O imposto é devido com base no valor venal do imóvel, à razão de 0,60% (Sessenta Centésimos por cento).

§ 1º - Tratando-se de prédios residenciais, o imposto é devido com a aplicação de alíquota de 0,40% (Quarenta Centésimos por cento).

§ 2º - Tratando-se de imóvel, prédio ou apartamento, que sirva exclusivamente de residência do respectivo contribuinte, o imposto é devido com a aplicação da alíquota de 0,20% (Vinte Centésimos por cento).

Sub-Secad - II -

Alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Artigo 112 - O imposto é devido com base no valor venal do imóvel à razão de 1% (um por cento).

§ 1º - A alíquota referida neste artigo sofrerá os seguintes acréscimos:

a) De 100% (Um por cento), no caso de imóvel localizado em via pública considerada de primeira Zona do Município.

b) De 50% (Cinquenta por cento), no caso do imóvel localizado em via pública, situada nas demais Zonas.

§ 2º - Para os efeitos das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, considera-se as Zonas Urbanas, todo trecho ou parte deste que assim for rela-

cionado pelo Executivo, valendo sua situação a (primeiro) de Janeiro de cada exercício.

§ 3º - Os acréscimos estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo, serão dados em cada exercício, até que haja incidência do imposto predial.

Artigo 113 - Os imóveis situados em ruas dotadas de guias e sarjetas e pavimentação, que não possuam vedação ou passeio construído, serão lançados com o acréscimo de 50% (Cinquenta por cento), sobre o valor do imposto.

§ 1º - Vigorará o acréscimo previsto neste artigo, até o exercício em que se der a construção do passeio e ou a vedação do terreno, excetuando o período em que houver construção em andamento.

§ 2º - Os acréscimos previstos neste artigo aplica-se sem prejuízo do estabelecido nas alíneas "a" e "b" do parágrafo primeiro do artigo 112.

Pub. - Secad - III -

Da arrecadação.

Artigo 114 - O pagamento do imposto é efetuado em 2 (duas) parcelas, nos prazos fixados em forma regulamentar.

Artigo 115 - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel.

Secad - III -

Do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Pub. - Secad - I -

Da incidência e Fato Gerador

Artigo 116 - O imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com

em seu estabelecimento fixo, de serviços constantes do parágrafo seguinte:

§ 1º - Estão sujeitos ao imposto referido neste artigo, as seguintes atividades:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), Obstetras, psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletividade médica;
- 4 - Hospitais, Casa de Saúde, Casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Adrogados ou provisionados;
- 6 - Agentes da propriedade industrial;
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despochantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-lírios e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assistência, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e conexos a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- 14 - Dactilografia, stenografia, Secretaria e expedientes;
- 15 - Administração de bens em negócios, inclusive, consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive empregados ou prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
 19 - Execução por administração, empreitada ou subem-
 preitada, de construção civil, de obras hidráulicas e
 outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares
 ou complementares (exceto o fornecimento de merca-
 dorias produzidas pelo prestador de serviços, fora
 do local da prestação de serviços, que ficam sujei-
 tas ao I.C.M.).
 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios
 (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes,
 e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias
 produzidas pelo prestador de serviços fora do local
 da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
 21 - Imprensa de móveis;
 22 - Polimento e lustreamento de assoalhos;
 23 - Desinfecção e higienização;
 24 - Lustreamento de bens móveis (quando o serviço for
 prestado a usuários finais do objeto lustreado).
 25 - Barbear, cabeleireiro, manicure, pedicure, tra-
 tamento da pele e outros serviços de salão de
 beleza.
 26 - Banho, duchas, massagens, ginástica e congê-
 neres.
 27 - Transporte e comunicação de natureza estritamente
 municipal;
 28 - Divisão Pública:
 a) Teatros, cinemas, auditórios, parques de diversão,
 teler-danceings e congêneres, e ainda circo;
 b) Exposições com cobrança de ingresso;
 c) Billar, bochas, boliches e outros jogos permitidos;
 d) "Boules Shows", festivais, natais e congêneres;
 e) Competições esportivas ou de destreza física.

ou intelectual, auditores de rádio ou de televisão;
f) Execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.);

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis e móveis;

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e no itens 58 e 59;

33 - Análises técnicas;

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descargas, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - Guarda e estacionamento de veículos;

39 - Hospedagem de hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto do Item 41).

- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objeto (incluindo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias).
- 42 - Recondiicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos destinados à comercialização ou industrialização).
- 44 - Curingo de qualquer grão ou natureza;
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, sobre o de arramento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Ginturama e laroucheia;
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastias, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com materiais por ele fornecidos (exceptua-se a prestação do serviço ou poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação ampliada, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tape" para televisão, estúdios fotográficos e de gravação de sons ou música, inclusive montagem e mixagem sonora;
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e de

e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - Potacod de Pens mörer;

53 - Composicäo Gráfica, Chickers, Zineografos, - litografia e fotolitografia;

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - Florestamento e reflorestamento;

56 - Paisagismo e decoracäo (exceto o material - fornecido para execucao, que fica sujeito ao I.C.M.);

57 - Recauchutagem ou regeneracäo de pneumáticos;

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediacäo de câmbio e de seguros;

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediacäo de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituiçöes financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - Encadernacäo de livros e revistas;

61 - Aerofotogrametria;

62 - Colocaçöes, inclusive de direitos autorais;

63 - Distribuicäo e venda de bilhete de loteria;

64 - Distribuicäo de filmes cinematográficos e de "video-tape";

65 - Empresa funerária;

66 - Passadumistas.

Artigo 117 - No caso de empresas que realizem prestacöes de serviços em mais de um Município, considera-se local da operacäo para efeito de ocorrênciä do fato gerador do imposto:

a) O do estabelecimento prestador ou, na falta de este, o do domicílio do prestador;

b) No caso de construçäo civil o local onde se efetua a prestacäo.

Artigo 118 - A incidência do imposto

independe:

a) Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto sem prejuízo das cominações em Lei;

b) Do resultado financeiro ou do pagamento do Serviço prestado.

Artigo 119 - O imposto não incide na execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

SUB-SEÇÃO I - INSCRIÇÃO

Artigo 120 - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º - A inscrição prevista neste artigo, poderá ser dispensada quando o prestador de serviços for simultaneamente contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento.

§ 2º - Se dispensada a inscrição, tal fato não elide a obrigação do contribuinte de comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas às novas modalidades de prestação de serviços.

§ 3º - O recolhimento por parte da Prefeitura de documento para a inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados nele arrolados.

Artigo 121 - As pessoas sujeitas

ao tributo de conformidade com o item 19 e 20, parágrafo 1º do artigo 116, deverá proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 122 - A inscrição de obras se fará pela repartição competente, com os dados constantes de auto de infração, obedecendo o disposto no Capítulo II, título IV Livro I, desta lei.

Sub. Secção III - Do Lançamento

Artigo 123 - O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, através de alíquotas percentuais ou de importâncias fixas.

Artigo 124 - Nos seguintes casos especiais, o preço do I.T.U. poderá ser arbitrado, na forma regulamentar e sem prejuízo das penalidades cabíveis;

I - Quando o contribuinte dificultar o exame do Livro próprio e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;

II - Quando houver fundada suspeita de que o documento fiscal não refletiu o preço real do I.T.U. ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal.

Artigo 125 - Os contribuintes sujeitos à tributação mediante importâncias fixas constantes da tabela anexa, serão lançados no início de suas atividades, por ocasião da inscrição, renovação. Se os lançamentos, automaticamente, nos exercícios seguintes, nos prazos regulamentares.

Artigo 126 - Os contribuintes sujeitos a tributação com base em aliquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte a que se referir o lançamento.

§ 1º - Não exclui a obrigatoriedade de declarar, o fato de não haver importância a recolher.

§ 2º - O contribuinte infrator do presente artigo, será notificado para o recolhimento, com multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 3º - A inobservância da notificação, implicará em lançamento de ofício, relativamente ao mês não recolhido, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Artigo 127 - Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher guias especiais, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância desta lei.

Artigo 128 - Os contribuintes que exercem prestação de serviços em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, incluindo os profissionais liberais.

§ 1º - No caso da exigência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte fazer o lançamento do imposto apenas pelo local de centralização de sua escuta, desde que a ela sujeito, e dentro do território do Município, devendo comunicar à repartição competente o fato.

§ 2º - Para comprovação a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde

onde se acha a centralização da recruta do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento do imposto.

Artigo 129 - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à mudança do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem suas atividades.

Artigo 130 - As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com o item 19 do parágrafo primeiro do artigo 116, deverão declarar e recolher mensalmente o tributo na forma do artigo 126, separadamente, por obra ou series.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte o recolhimento antecipado pelo valor total da obra.

§ 2º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes as importâncias abatas, de conformidade com o artigo 133, parágrafo 3º, alíneas "a" e "b".

§ 3º - O lançamento será obrigatoriamente revisado por ocasião do término da administração, suprida ou subemprestada para acerto de diferença, se houver.

§ 4º - Não será expedidos "rolêto-se" ou "visto" sem prova do pagamento total do imposto devido.

Artigo 131 - Os lançamentos procedidos de Ofício serão notificados ao contribuinte, no termo do artigo 126, acompanhado do auto de infração.

Artigo 132 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livro e outros documentos fiscais, afetos à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Sub - Seção IV.

Da Base de Cálculo.

Artigo 133 - A base de cálculo do imposto é o preço do Sernco.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do Sernco, o valor da receita líquida total, auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a fretos, carreto e impostos.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de Sernco sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de aliquotas fixas ou variáveis em função da natureza do Sernco ou de outros fatores pertinentes, neste caso compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Na prestação de Sernco a que se referem os itens 19 e 20, do parágrafo primeiro do artigo 116, o imposto será calculado sobre o preço aduado das parcelas correspondentes:

a) Ao valor do material fornecido pelo prestador de Sernco;

b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os Serncos a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do parágrafo primeiro do artigo 116, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo primeiro deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste Sernco em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, no âmbito da lei aplicável.

Artigo 134 - As casas de direções com lotação fixa poderão optar para pagar o imposto por valor, mensalmente, na base de conta-

levantamento procedido pela Prefeitura e visto Semestralmente.

Parágrafo único - Quando o imposto for pago por conta nas condições do presente artigo, não poderá incidir sobre a importância inferior ao rendimento de $1/4$ da lotação total de um mês da respectiva casa.

Artigo 135 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Artigo 136 - É responsável pelo imposto, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo, é constituída, sem prejuízo das demais, estabelecidas no título II - Capítulo II, artigo I - desta Lei.

Artigo 137 - Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Sub. Secção II.

Alíquotas

Artigo 138 - O imposto é devido de conformidade com a tabela 1, anexo à presente Lei.

Sub. Secção II

Da arrecadação

Artigo 139 - O pagamento do imposto será efetuado trimestral ou mensalmente, - conforme se trate, respectivamente, de contribuintes su

sujeto à tributação por alíquotas fixas ou com base em alíquotas percentuais.

§ 1º - Nos casos de lançamento atarefado de alíquotas fixas, o imposto deverá ser recolhido trimestralmente nos prazos fixados iniciando por ocasião da incidência ou da sua renovação.

§ 2º - Tratando-se de lançamento com base em alíquotas percentuais, o imposto deverá ser recolhido na forma do artigo 126, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando estimada a receita líquida.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica que contratar com terceiros a prestação de obras ou serviços sujeitos ao imposto previsto nesta Seção, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento na forma prevista no artigo 126.

§ 4º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 5º - O não recolhimento do imposto nos prazos previstos, embora retido o valor, implica nas penalidades no artigo 79, parágrafo 2º, item "b".

Capítulo IV -

Das Taxas

Disposições Gerais

Artigo 140 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 141 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que cor-

correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Artigo 142 - A mensuração, o lançamento e aplicação de penalidades referente às taxas re-ger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver dis-posição especial, em contrário.

Artigo 143 - A incidência da taxa e sua cobrança independentemente:-

I - Da existência do estabelecimento fixo;

II - Do efetivo e contínuo exercício da atividade pa-ra qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - Da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela referida;

IV - Do resultado financeiro da atividade exercida;

V - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;

Artigo 144 - As taxas serão cal-culadas de conformidade com a presente lei.

Artigo 145 - As taxas classificam-se:

I - Pelo exercício regular do poder de polícia;

II - Pela utilização de serviços públicos.

Capítulo VII -

Das Taxas Pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Disposições Gerais

Artigo 146 - As taxas de li-cença são compreendidas como taxas pelo exercí-cio regular do poder de polícia.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pú-blica municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de

ato ou existência de fato, em razão de interesse público, concernente a segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do município.

Artigo 147 - São taxas de licenças as:

- I - De localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, cios e similares;
- II - Para exploração dos meios de publicidade;
- III - Para execução de obras particulares;
- IV - Para o exercício do comércio de feirantes, ambulantes ou eventual;
- V - Para uso das áreas de domínio público.

Seção I -

Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cios e Similares.

Sub-Seção I -

Da Incidência e Fato Gerador

Artigo 148 - A Taxa de Licença de Localização e funcionamento tem como fato gerador, o exercício no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguros, capitalização, agroparação, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, de atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º - Incide, ainda, a taxa:

- a) Quando a atividade for exercida como comércio ambulante ou feirante, independentemente do preço público cobrado pela utilização de áreas de domínio público.

§ 1 Quando a atividade for exercida de forma eventual, periódica ou raramente.

§ 2º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior da residência.

Artigo 149 - Os estabelecimentos de pequenos comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: bancas, lojas, boxes nos mercados, - além da taxa prevista nesta Lei, estão sujeitos ao IPTU público, para uso de área de propriedade ou domínio público, quando localizados nestas áreas.

Sub- Seção II -

Da Inscrição para o exercício de Atividades em Estabelecimentos

Artigo 150 - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Inscrição de Localização e Funcionamento, deverão promover sua inscrição como Contrituções, uma para cada local com o devido, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo apresentarão, ainda, anualmente até o dia 31 (trinta e um) de Julho de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício anterior, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização do tributo e fins estatísticos.

Artigo 151 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos: -
I - Os que, embora no mesmo local, ainda que coincidentes com o negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Artigo 152 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulários próprios, com a exibição de documentos prestos na forma regulamentar.

§ 1º - Quando o pedido de inscrição, deverá ser requerida a história do local para o exercício da atividade, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

§ 2º - Da exibição prevista neste artigo será fornecido comprovante ao solicitante.

Artigo 153 - A inscrição somente se completará, após concedido o alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício ou atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela repartição de Obras, através de seu Setor competente.

Artigo 154 - O alvará terá validade por 3 (três) anos, e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para qual foi expedido, inclusive, quando, o estabelecimento seja dada destinação diversa.

Parágrafo único - O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de Saúde, Segurança, Higiene, Segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 155 - Se, no prazo de validade

haver do titular do estabelecimento, sem que haja alteração de atividade, substituir-se-á o alvará de licença por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.

§ 1º - A substituição do alvará não implica em prorrogação do prazo de validade do alvará expedido.

§ 2º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição do novo alvará, sempre que houver a alteração do ramo de atividade e, inclusive, a adição do exercício de outro ramo, concomitantemente com aquele já permitido.

Artigo 156 - O alvará será expedido pela Secretaria, e conterá:

- a) Denominação de Alvará de Licença e Funcionamento;
- b) Nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- c) Local do estabelecimento;
- d) Ramo do negócio ou atividade;
- e) Prazo de validade;
- f) Número da inscrição e número do processo de vistoria;
- g) Horário de funcionamento requerido;
- h) Data de emissão e assinatura do responsável.

Artigo 157 - Findo o prazo do alvará, deverá este ser renovado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento, através de requerimento de vistoria, acompanhado do alvará vencido.

Artigo 158 - O alvará deve ser colocado em lugar visível, para o público e fiscalização.

Sub. Sead-IV -

Da inscrição para o exercício de atividade

de Comercio Ambulante, Feirante ou
Essential.

Artigo 159 - Nenhuma atividade
de Comercio ambulante, feirante ou essential é per-
mitida sem prévia inscricão da pessoa que a exer-
cer na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 160 - A inscricão é prom-
tida mediante o preenchimento de formulario próprio,
com a exhibição de documentos previstos na forma re-
gulamentar.

§ 1º - Caso o Comercio seja exer-
cido por empregado ou preposto do licenciado, tal
fato deverá constar da inscricão, sendo ainda com-
relaçã a este, exigida a apresentaçã dos mesmos
documentos pessoais exigidos para o licenciado.

§ 2º - No caso de Comercio essen-
tial a atividade a ser exercida deve ser requerida,
dispensada a apresentaçã dos documentos referidos nes-
te artigo.

§ 3º - Para o exercicio de Comercio
essential exigir-se-á a autorizaçã do local, se para a
sua prática houver montagem ou desmontagem de
construçõs, mesmo que provisórias, ou equipamentos que
impliquem em segurança ou comodidade do usuário,
dispensando-se, se:-

a) For exercida em estabelecimento já licenciado e
autorizado;

b) Seu exercicio independe ou não ter construçã, embora
exercida no mesmo local, com atividade que dela
dependa conforme disposto neste artigo.

Artigo 161 - Quando o exercicio
do Comercio ambulante ou feirante depender de fiscaliza-
çã Sanitária, será exigida também a prova de registro

na reportagem competente e de retorno do recibo ou
outro meio de condução ou exposição do produto.

Artigo 162 - Não será feito, em hipó-
tese alguma, o licenciamento de atividades a menores de
18 (dezoito) anos, sendo porém, permitidos o trabalho -
disto como empregado ou preposto de ambulante ou fei-
rante devidamente autorizado, desde que neste caso apresente
além do documento a que se refere o parágrafo 1º, do
artigo 160, a autorização do pai, tutor ou autoridade
judiciária a que estiver sujeito.

Artigo 163 - Promovida a inscrição
será fornecida ao interessado documento comprobatório
desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que
só terá validade para os períodos a que se referir, se-
guintado.

Parágrafo único - Além do nome e
endereço do licenciado, constará do talão de licença:
I - Os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto
do comércio;

II - Os períodos de licença, o horário e as condições es-
peciais do exercício do comércio;

III - O nome do empregado ou preposto, quando o comércio
não for exercido pelo próprio licenciado.

Artigo 164 - O talão de licença deverá
estar sempre em poder do ambulante ou feirante, para
se esibido ao encarregado da fiscalização, quando solicitado.

Artigo 165 - Os ambulantes e feirantes
deverão renovar a inscrição anualmente até o dia 31 (trinta
e um) de Janeiro de cada exercício.

Artigo 166 - A licença ambulante só
será válida para o período normal de funcionamento
dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de
artigos, que por suas características, sejam de venda -

normal fora deste horário, tais como: leite, pão e con-
generes.

Artigo 167 - A licença de feirante obedecerá o horário estabelecido pela Prefeitura.

Artigo 168 - Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a menos do seguin-
tes artigos:

- I - Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - Aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III - Gasolina, querosene ou quaisquer substâncias infla-
máveis ou explosivas;
- IV - Armas e munições;
- V - Folhetos, panfletos, livros ou gramuras de caráter ofe-
noso ou subversivo;
- VI - Doces, balas e outros guloseimas, desde que
não estejam protegidos por envoltórios rigorosamente im-
permeáveis.

Artigo 169 - Os ambulantes não po-
derão, sobre licença especial, fixar-se nas ruas, -
praças, ou qualquer logradouros públicos.

Artigo 170 - A licença especial
para estacionamento em via pública só será con-
cedida pela administração quando não prejudique o
tráfego e o interesse público, sendo cobrada, neste
caso, as taxas em dólares.

Sub-Secção IV -

De Lançamento

Artigo 171 - O lançamento da li-
cença de Localização e Funcionamento é anual, tri-
mestral ou periódica, de conformidade com a atividade
exercida.

Parágrafo único - A licença de lo-
calização e Funcionamento de estabelecimentos independentes

do cumprimento de quaisquer exigências legais, administrativas ou regulamentares.

Artigo 172 - A taxa de licença de localização e Funcionamento é devida a partir do dia 1º (primeiro) de Janeiro de cada exercício prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se refere, exceto de:-

a) A atividade for iniciada a meio de exercício, quando se dá proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração de mês;

b) A atividade for iniciada a meio de exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro, qualquer fração de mês;

Artigo 173 - A taxa de localização e Funcionamento é exercida:-

I - Para os estabelecimentos, em única parcela anual

II - Para os feirantes, lançamento anual, dividido em 4 (quatro) parcelas trimestrais;

III - Para o ambulante, lançamento anual, trimestral ou mensal, quando a licença se refere a determinado período.

IV - A atividade eventual, lançado pelo período de exercício da atividade.

Sub-Item II -

Da base de cálculo para os Estabelecimentos

Artigo 174 - A taxa de licença de localização e Funcionamento tem por base de cálculo a área do estabelecimento, ou parcela de forma permanente ou eventual, de acordo com a tabela 2 (dois) anexa, não podendo ser inferior a R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)

94

Parágrafo único - Entendido-se como área do estabelecimento, inclusive, a área de terreno que seja indispensável ao exercício da atividade, tais como: - portões, estacionamento, depósitos mesmo a céu aberto, esportões e semelhantes.

Artigo 175 - Quando a atividade exercida no estabelecimento implicar em enguadramento em mais de um item da tabela a que se refere ao artigo anterior, a Taxa de licença e Funcionamento será calculada com base na área ocupada para cada atividade.

Parágrafo único - A regra estabelecida neste artigo não se aplica às atividades de comércio, escritórios ou depósitos de estabelecimentos industriais exercidas juntamente com a atividade comercial caso em que o lançamento será feito de conformidade com a atividade respectiva, quando houver possibilidade e separação, quando não lançará-se pelo item respectivo, maior da tabela.

Artigo 176 - Para funcionar fora do horário normal e venda nova licença de valor igual à prevista na tabela, cujo lançamento se fará na mesma época e na forma dita.

Sub - Seção - VI -

Da base de cálculo para o Comércio ou Atividade de Serviço, Ambulante ou Eventual.

Artigo 177 - A taxa é calculada de acordo com a tabela nº 2 (anexa).

Sub - Seção - VII -

Da Horcadadad.

Artigo 178 - A taxa é arrecadada:
I Para estabelecimentos, de uma só vez na forma e prazo fixado;

II - Para furantes; primeira parcela à lôca do cofre, no ato da inscrição, e as demais até o último dia do primeiro mês de cada trimestre;

III - Para ambulante;

a) Em única parcela anual, à lôca do cofre, no ato da inscrição, se anual a licença solicitada.

b) Em parcelas trimestrais ou mensais, à lôca do cofre, no ato da inscrição ou renovação, se trimestral ou mensal a licença solicitada.

IV - Para a atividade ou comércio eventual, em única parcela à lôca do cofre, pelo período da licença concedida.

Seção II -

Da Taxa de Licença Para Publicidade.

Sub-Seção I -

Da Incidência e Fato Gerador.

Artigo 179 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Incide, ainda, a taxa de licença de publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que natureza da não pública.

Sub-Seção II -

Da Inscrição

Artigo 180 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende de sempre de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - O rubro de pagamento da taxa -

valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade

§ 2º - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estará obrigada ao pedido de renovação anual, sendo lançada automaticamente em cada exercício.

Artigo 181 - O pedido de licença para publicidade, deve ser instruído com a descrição de natureza do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma.

§ 1º - A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição do alvará competente, pela Secretaria, por seu setor respectivo, que informará de acordo com as posturas Municipais, quanto à sequência, localização, posição e demais características necessárias à utilização do meio de publicidade solicitado.

§ 2º - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 182 - A publicidade por meio de painéis, deve ser mantida em perfeito estado de conservação sob pena de retirada e inutilizada pela Prefeitura, onerado por conta do Contratante as despesas respectivas.

Sub - Seção III

Do Lançamento.

Artigo 183 - O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se

referir.

Artigo 184 - São contribuintes da taxa:

- I - A pessoa promotora da publicidade;
- II - A pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiro;
- III - A pessoa a quem a publicidade aproveite.

Sub - Seção - IV -

Da Base de Cálculo.

Artigo 185 - A taxa será calculada de conformidade com a tabela n.º 3 (tês) anexa.

Sub - Seção - V -

Da arrecadação.

Artigo 186 - A taxa será arrecadada:

- I - Juntamente com o lançamento da licença de localização e Funcionamento, quando utilizada em estabelecimento;
- II - Por lançamento anual, quando feita através de placas de propaganda exclusiva;
- III - A lã do café, no demais caso, inclusive - quando feita em pontos susceptíveis ou substituição da publicidade explorada, quando o lançamento se referir ao período de exploração da publicidade em cartaz.

Seção - III -

Da Taxa de licença para obras particulares.

Sub - Seção - I -

Da incidência e fato gerador.

Artigo 187 - A taxa de licença para Obras Particulares, tem como fato gerador a execução de obras particulares em geral e demais atos e atividades especificados na tabela própria referida no artigo 218.

§ 1.º - Nenhuma obra de qualquer na-

tura, poderá ter imens sem o pagamento puto das licenças referida neste artigo.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo o lançamento deve ser requerido observadas as exigências do Código de Obras, adotado pelo Município, devendo ainda o requerimento conter os elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.

Sub-Secad-II -

Da inscrição

Artigo 188 - O modo de pagamento da Taxa de Licença servirá como inscrição para cada obra requerida.

Sub-Secad-III -

Do lançamento

Artigo 189 - A taxa é exigida em 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas iguais, conforme dispõe a tabela específica.

§ 1º - Quando exigida em duas (2) parcelas, a primeira deverá ser paga no ato do pedido e a segunda por ocasião da expedição do respectivo alvará.

§ 2º - Nenhum alvará será expedido sem que o contribuinte esteja quites com os impostos imobiliários.

§ 3º - A expedição do alvará, neste ou habita-se em que dela consta a comprovação do pagamento do tributo exigido por lei, vincula o funcionário a responsabilidade por tal procedimento, na conformidade do que prescreve o Estatuto dos Funcionários.

Sub-Secad-IV -

Da Base de Cálculo

Artigo 190 - A taxa é devida

pelo interessado direto ou indireto da obra, de conformidade com a Tabela nº 4 (quatro) anexa.

Artigo 191 - A taxa é devida em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença ou em desacordo com a planta aprovada pela Prefeitura.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, além da licença, o interessado pagará em dobro as despesas decorrentes de levantamento, desenho, memorial e cópia, provocado pela obra particular.

Artigo 192 - As multas serão aplicadas de conformidade com o artigo 80, parágrafo 6º, e não dispensa o contribuinte do pagamento da Taxa de expediente devida, nem alivia a aplicação de outras cominações legais.

Sub-Secção V - Da arrecadação

Artigo 193 - A Taxa é arrecadada à boca do cofre, de conformidade com o artigo 189.

Capítulo VIII - Das Taxas pela utilização de Serviços Públicos

Artigo 194 - As taxas pela utilização de serviços públicos, com preceito: -

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de conservação de Ruas e Logradouros;
- III - Taxa de extensão da rede de água;
- IV - Taxa de extensão da rede de esgotos;
- V - Taxa de manutenção de esgotos;
- VI - Taxa de extensão da rede de energia elétrica do -

domicílios:

- VII - Taxa de execução de muro e passeio;
- VIII - Taxa de pavimentação e serviços preparatórios;
- IX - Taxa de conservação de estradas Municipais;
- X - Taxa de Expediente.

Seção I -

Da Taxa de Limpeza Pública

Sub-Seção I -

Da incidência e fato gerador

Artigo 195 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de limpeza de ruas e logradouros, remoção de lixo domicílios ou ambos, prestado pela Prefeitura ou colocado à disposição dos contribuintes.

Sub-Seção II -

Da incidência

Artigo 196 - É prevista para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a mesma para o lançamento da propriedade imobiliária.

Sub-Seção III -

Do lançamento

Artigo 197 - A Taxa é devida:

- I - Pelas pessoas sujeitas a tributo sobre a propriedade imobiliária urbana ou rural, quando o serviço for prestado ou colocado à disposição.
- II - Pelos feirantes no exercício de suas atividades em cada feira;
- III - Pelos ambulantes, quando autorizados a estacionar, no exercício de suas atividades em cada dia.

Artigo 198 - A taxa será exigida:

- I - Nos casos previstos no inciso I do artigo anterior, a partir do primeiro dia de exercício seguinte aquele

em que se der o início da prestação de serviços.

II - Nos casos dos incisos II e III do artigo anterior, a partir da data em que for dada a licença de localização e funcionamento e, sua validade cessará, a partir do primeiro dia do trimestre seguinte aquele em que se for cancelada ou cassada a licença para exercício da atividade do contribuinte.

Sub-Seção IV -

Da Base do Cálculo

Artigo 199 - A taxa é calculada na seguinte conformidade:-

I - A razão de R\$ 0,05 (cinco centavos) por metro quadrado de fachada, no caso do artigo 196, inciso I, para os imóveis não edificados;

II - A razão de R\$ 0,10 (dez centavos), por metro quadrado de fachada, no caso do artigo 197, inciso I, para os imóveis edificados;

III - A razão de R\$ 0,05 (cinco centavos), por metro quadrado de fachada de área ocupada na rua ou logradouros, no caso dos incisos I, II e III do artigo 197.

§ 1º - Para os imóveis edificados calcular-se-á a taxa somente pela área de construção, não incidindo sobre a área de terreno que compor o quintuplo daquela, e, até 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 2º - Para os imóveis edificados, excedendo o quintuplo da área construída, calcular-se-á a taxa pela área remanescente deste, de conformidade com o item I, deste artigo, observada a não incidência sobre áreas de até 500 (quinhentos) metros quadrados.

Sub - Secção IV -

Da arrecadação

Artigo 200 - A taxa é arrecadada juntamente com o Imposto sobre a propriedade imobiliária, com a Taxa de Conservação de Estradas Municipais, ou com a Taxa de Localização e Funcionamento nos demais casos, no mesmo prazo fixado para este.

Secção II -

Da Taxa de Conservação de Ruas e Logradouros

Sub - Secção I -

Da incidência e fato Gerador.

Artigo 201 - A taxa de conservação de ruas e logradouros tem como fato gerador a conservação dos lotos permanentemente de ruas e logradouros, situados dentro da Zona urbana do Município, mantida pela Prefeitura.

Sub - Secção II -

Da Inscrição

Artigo 202 - Esporadicamente para o lançamento da taxa prevista nesta Secção, a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária urbana.

Sub - Secção III -

Do Lançamento

Artigo 203 - A taxa é devido pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, quando de frente ao imóvel exista permanentemente.

Artigo 204 - A taxa é exigida e lançada anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der a conclusão da permutação da rua ou logradouro, ou trechos destes.

Sub-Secção IV -
Da base de cálculo

Artigo 205 - A taxa é calculada a razão de Cr\$ 0,40 (Quarenta centavos) por metro linear de testada ou fachada, em toda a extensão do imóvel, no limite com a via ou logradouro público beneficiado.

Sub-Secção I -
Da arrecadação

Artigo 206 - A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecido o mesmo prazo fixado para este.

Secção III -

Taxa de Extensão da Rede de Água

Sub-Secção I -

Da incidência e fato gerador

Artigo 207 - A taxa de extensão da rede de água tem como fato gerador a execução pelo Município, de serviços de extensão de rede novo para a distribuição de água, na testada do imóvel.

Parágrafo único - Incide a taxa haja ou não utilização da rede, exceto o caso em que haja impossibilidade técnica dessa utilização.

Sub-Secção II -

Da inscrição

Artigo 208 - Aproveita para o lançamento da taxa, a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária.

Sub-Secção III -

Do lançamento

Artigo 209 - O lançamento é efetuado para cada obra executada, e a taxa será exigida em 10 (dez) parcelas, iguais, mensais e,

consequência, não podendo o seu valor ser inferior a R\$ 10,00 (Dez cruzeiros), reduzindo-se o número de parcelas, em quantas forem necessárias para atingir ou superar esse valor.

Artigo 210 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis lindos a via, trecho de via, logradouro ou área destinada a tal fim, pelo qual haja sido estendida a rede de água.

Artigo 211 - Concluído o serviço de extensão da rede, total ou parcialmente, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte lido.

Sub. Secad. IV.

Da Base de Cálculo

Artigo 212 - O custo da obra de extensão da rede de água será suportado integralmente pelos contribuintes lidos a via, trecho de via, logradouro ou área destinada a extensão da rede, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 213 - Não se incluirá no custo referido no artigo anterior:

- I - A construção de reservatórios, inclusive, obras complementares;
- II - A construção de adutoras, sem finalidades de distribuição;
- III - A construção de obras de arte, tais como: pontes, suportes e quaisquer outros que sirvam apenas de sustentação da rede que lhe sobrepõe.
- IV - A diferença entre o valor da extensão da rede, superior a 4 (Quatro) polegadas a rede de 4 (Quatro) polegadas.

Parágrafo único - Construção rede.

de diâmetro superior a 4 (Quatro) polegadas, o contrabunte suportado e curto até esse limite, acumula d'êl, assumida a Prefeitura a diferença.

Artigo 214 - A taxa é calculada com base no valor total da obra, observado o disposto no artigo anterior, sendo ainda por todos contribuintes linderos proporcionalmente às testadas de frente e ao valor dos respectivos imóveis, a metade para cada um desses fatores.

Parágrafo único - Nos imóveis de esquina com frente para duas ou mais ruas, quando a extensão da rede se der paralela ao imóvel, não se computará no cálculo desde a metragem até 30 (trinta) metros contados do ponto de intersecção formado pelo prolongamento das testadas do imóvel.

Sub-Secção V-

Da arrecadação

Artigo 215 - A arrecadação se fará por meio de carnê, na forma e prozo fixados.

Secção IV-

Da Taxa de Extensão da rede de esgotos

Sub-Secção I-

Da incidência e fato gerador

Artigo 216 - A taxa de extensão da rede de esgotos tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras de extensão de rede para a coleta de águas sujas, na testada do imóvel.

Parágrafo único - Incide a taxa, haja ou não utilização da rede, exceto os casos em que haja impossibilidade técnica dessa utilização.

Sub-Secção II-

Da inscrição

Artigo 217 - Apreciação para o lan-

lançamento da taxa, a arrecadação efetuada para cada lançamento da propriedade imobiliária.

Sub. Secção III -

Do Lançamento

Artigo 218 - O lançamento é efetuado para cada obra executada e a taxa será exigida em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, não podendo o seu valor ser inferior a R\$ 10,00 (dez cruzeiros), reduzindo-se o número de parcelas, em quantas forem necessárias para atingir ou superar esse valor.

Artigo 219 - A taxa é devida pelo proprietário, titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel ligado à via, trecho de via, logradouro ou área destinada a tal fim, pelo qual haja sido estendida a rede de esgotos.

Artigo 220 - Concluindo o Serviço de extensão da rede, total ou parcialmente, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte ligado.

Sub. Secção IV -

Da base de Cálculo

Artigo 221 - O custo da obra de extensão da rede de esgotos será suportado integralmente pelos contribuintes ligados à via, trecho de via, logradouro ou área destinada à extensão da rede, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 222 - Não se incluirá no custo referido no artigo anterior:-

- I - A construção de obras de arte, que sirvam como coletores de águas servidas da rede propriamente dita, não destinadas à coleta domiciliar.
- II - A diferença entre o valor da extensão de rede,

Superior a 4 (quatro) polegadas e rede de 4 (quatro) polegadas.

Parágrafo único - Construída rede de diâmetro Superior a 4 (quatro) polegadas, a construtora suportará o custo até esse limite acima, além, assumirá a Prefeitura a diferença.

Artigo 223 - A taxa é calculada na forma de que estabelece o artigo 214, e seu parágrafo.

Sub-Secção II -

Da arrecadação

Artigo 224 - A arrecadação se fará por meio de carnê, na forma e prazo fixados.

Secção V -

Da Taxa de Manutenção de esgoto.

Sub-Secção I -

Da incidência e fato gerador.

Artigo 225 - A taxa de Manutenção de Esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial da rede de esgoto.

Parágrafo único - Considera-se rede pública de esgoto o Sistema de escoamento de águas servidas, consideradas como tal, a rede construída pela Prefeitura, pelo particular, inclusive, as vias líquidas de escoamento, tais como: os rios, córregos ou represas, situados no município ou em sua divisa.

Sub-Secção II -

Da incidência

Artigo 226 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta Secção a incidência efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.

Sub-Secad-III-
Do Lançamento

Artigo 227 - A taxa e' devida pelas pessoas sujeitas a tributo sobre a propriedade imobiliária urbana ou rural quando:-

a) O imóvel seja fronteiro à via onde houver rede construída pelo poder publico ou pelo particular.

b) O imóvel cuja rede pertencendo a propriedade publica ou particular, ou área de dominio publico, tenha terminos em quaisquer das ruas liquidadas referidas no paragrafo unico do artigo 225.

Artigo 228 - A taxa e' exigida e lançada anualmente, a partir do primeiro dia do exercicio seguinte aquelle em que se der:

I - A construçao da rede coletora;

II - O lançamento das águas servidas, por meio de rede, mesmo que construídas por particular, as ruas liquidadas referidas no paragrafo unico do artigo 225.

Sub-Secad-IV-
Da Base de Cálculo

Artigo 229 - A taxa sera' calculada em razão do consumo, ou média ou consumo de agua do exercicio anterior, de acordo com o disposto nos paragrafos seguintes:

§ 1º - Para os imóveis edificados, a) esgoto ligado ou não de conformidade com os itens I e II do artigo anterior, havendo água ligada 10% (Dez por cento) do valor cobrado pelo consumo de agua.

b) esgoto ligado, não havendo ligação de agua, exista ou não rede desta, pelo consumo médio, apurado na seguinte conformidade:

1 - Quando residuário, pela média do consumo residencial;

2 - Quando industria, 3 (três) vezes o valor da média apurada de conformidade com o numero 1.

§ 2º Para o imovel não edificado, somente quando houver rede publica nos termos do inciso I, do artigo anterior, pelo valor do consumo médio apurado para as residencias.

§ 3º - Apura-se o consumo médio, pela somatoria do consumo de todas as residencias servidas pela rede de agua, dividido-se o total apurado pelo número de residencias servidas.

Artigo 230 - No caso de evasamento residencial o valor da taxa a ser exigida não poderá ser superior, ao dobro do valor exigido para o consumo médio de residencias.

Sub-Secção V -

Da arrecadação

Artigo 231 - A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliaria urbana, ou com a Taxa de Conservação de Estradas Municipais, respectivamente, se urbano, ou rural o imovel e, no mesmo prazo fixado para estes.

Secção VII -

Da Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domestica.

Sub-Secção I -

Da incidencia e fato gerador

Artigo 232 - A taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica domestica, tem como fato gerador a execução, pelo Municipio, de obras ou serviços de rede de energia elétrica em via, trecho de via ou logradouro.

Sub - Seção - II -
Da Inscrição

Artigo 233 - É pororita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária.

Sub - Seção - III -
Do Lançamento

Artigo 234 - O Lançamento é efetuado para cada obra ou trecho de extensão da rede de energia elétrica.

Artigo 235 - A taxa, é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, a partir do término da obra.

Sub - Seção - IV -
Base de Cálculo

Artigo 236 - O custo da extensão será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel, obedecendo o seguinte critério:

I - Nos imóveis intermediários será proporcional ao número de metros de frente para a via.

II - Nos imóveis de esquina quando a extensão for feita na fronteira à testada principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares de testada.

III - Nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via paralela ao lado do imóvel:

a) - Proporcional a 10 (dez) metros, quando esta testada for inferior ou igual a 30 (trinta) metros.

b) - Proporcional aos metros de que trata a alínea anterior a mais ou metros de testada que excederem a 30 (trinta)

metros.

IV - No imóvel de esquina, quando a extensão for simultaneamente, por mais de uma via fronteiriça, aplica-se o disposto nos incisos II e III.

Sub-Secção - V

Da Arrecadação

Artigo 237 - A taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar será arrecadada até 10 (dez) prestações de igual valor, mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a Cr\$ 10.00 (Dez cruzeiros), reduzindo-se o número de prestações em tantas quantas forem necessárias para que seja atingido ou superado esse valor.

§ 2º - Se, o valor total apurado para lançamento for inferior a Cr\$ 20.00 (Vinte cruzeiros), será pago em uma única vez.

Secção - VII -

Taxa de Execução de muros e portões

Sub-Secção - I -

Da incidência e Fato Gerador

Artigo 238 - A Taxa de Execução de muros e portões, tem como fato gerador, a construção ou reconstrução, pelo Município, de portões, muros de fecho, ou curlos, no alinhamento dos imóveis, em via ou logradouro pavimentado, após 90 (noventa) dias da solicitação.

§ 1º - Não se incluem no conceito deste artigo, os muros de armo construídos pela Prefeitura atendendo ao interesse público, concernentes a Segurança.

§ 2º - Não se incluem, também, no

Conceito deste artigo, os muros de fecho construídos pela Prefeitura, quando solicitados pelo proprio contribuinte, caso em que, se executados os serviços, será o seu custo cobrado como Preço Público.

§ 3º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução dos muros ou paredes, total ou parcialmente, quando por ella danificados para execução de serviços públicos ou ocasionados pela arborização pública.

Artigo 239 - A incidência da Taxa de Execução de Muros ou paredes, não ilide a cobrança da Taxa de Expediente correspondente ao fornecimento de obra de alinhamento, nem o Preço Público referente aos demais custos para a execução do serviço.

Sub. Secad-II-

Da inscrição

Artigo 233 - Aprecia para o lançamento da taxa prestada nesta Secad, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.

Sub - Secad III-

Do lançamento

Artigo 234 - O lançamento é efetivado para cada obra ou serviço de extensão da rede de energia elétrica.

Artigo 235 - A taxa é dada pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, a partir do término da obra.

Sub - Secad-IV-

Base de Cálculo

Artigo 236 - O custo da exten-

Será suportado integralmente pelos contribuintes lideiros a via, na proporção da metragem correspondente a testada ou testadas de cada imóvel, obedecendo o seguinte ou terão:

I - Nos imóveis intermediários será proporcional ao número de metros de frente para a via.

II - Nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via fronteira da testada principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares da testada.

III - Nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via paralela ao lado do imóvel.

a) Proporcional a 10 (dez) metros, quando essa testada for inferior ou igual a 30 (trinta) metros.

b) Proporcional aos metros de que trata a alínea anterior e mais os metros de testada que excederem a 30 (trinta) metros.

IV - Nos imóveis de esquina, quando a extensão for simultaneamente, por mais de uma via fronteira, aplica-se o disposto nos incisos II e III.

Sub - Seção - V -

Da arrecadação

Artigo 237 - A taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar será arrecadada até 10 (dez) prestações de igual valor mensal e consecutivas.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser superior a Cr\$ 10,00 (Dez Cruzados), reduzindo-se o número de prestações em quantas forem necessárias para que seja atingido ou superado esse valor.

§ 2º - Se o valor total apurado para lançamento for inferior a Cr\$ 20,00 (vinte

cuzeiros) será pago em uma só vez.

Sub-Secção III -

Da Inscrição

Artigo 240 - Aproveita para o lançamento a Taxa de Inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária.

Sub-Secção III -

Do lançamento.

Artigo 241 - O lançamento é efetuado para cada obra executada, e a taxa será exigida até 5 (cinco) parcelas, iguais, mensais e, consecutivas, não podendo o seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Cruzeiros), reduzindo-se o número de parcelas em quantas forem necessárias para atingir ou superar esse valor.

Artigo 242 - A taxa é devida pelo proponente, o titular útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Artigo 243 - Concluídos os serviços, a Prefeitura apurará a quota de responsabilidade de cada contribuinte.

Sub-Secção IV -

Da Base de Cálculo

Artigo 244 - A base de cálculo é o custo total da obra, sendo devida por todos os contribuintes referidos no artigo 242, proporcionalmente às metagens dos serviços executados.

Parágrafo único - Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo, a porcentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Sub-Secção V -

Da Arrecadação

Artigo 245 - A arrecadação é feita

na forma e prazos fixados.

Secad - VIII -

Da Taxa de Parmentação e Serviços Preparatórios.

Sub-Secad - I -

Da incidência e fato gerador

Artigo 246 - A taxa de parmentação e serviços preparatórios, tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de parmentação em ruas, em trechos de ruas, ou logradouros, no todo ou em parte ainda não parmentadas.

§ 1º - O disposto neste artigo alarga, ainda, a obra de parmentação executada em substituição ou complementação, ou ambas, a outra já existente, entendendo-se:-

a) Por substituição, quando a nova parmentação alarga a totalidade da obra já totalmente parmentada, por qualquer tipo de parmentação.

b) Por complementação, quando a nova parmentação alarga parte da obra ainda não parmentada.

c) Por substituição ou complementação, quando a nova parmentação alarga a totalidade da obra já parcialmente parmentada por qualquer tipo de parmentação.

§ 2º - O disposto nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, aplica-se, também, no caso de alargamento de ruas.

Artigo 247 - Considera-se obra de parmentação:

I - A parmentação propriamente dita da calçada da

na ou logradouro;

II - Os trabalhos preparatórios, tais como:

a) Corte e aterro até a altura máxima de 50 (Cinquenta) centímetros.

b) - Terraplanagem superficial;

c) preparo e consolidação da base;

§ 8º - Condição de ser os preparatórios da pavimentação.

I - A colocação de guias e a feitura das sarjetas;

II - Os trabalhos preparatórios, tais como:

a) terraplanagem superficial;

b) Corte e aterro até a altura máxima de 50 (Cinquenta) centímetros.

c) Preparo e consolidação da base;

d) Boca de lobo e grade.

Sub- Seção II -

Da Inscrição

Artigo 248 - A porcentagem para o lançamento a taxa posta nesta seção a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária

Sub- Seção III -

Do lançamento

Artigo 249 - O lançamento é efetuado para cada obra de pavimentação ou serviço preparatório executado.

Parágrafo único - No caso de simultaneidade de execução de obra de pavimentação e serviços preparatórios, o lançamento é efetuado englobadamente.

Artigo 250 - A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado, a partir do término da obra de pavimentação ou de

Serviço preparatório.

Sub- Secad-IV-

Da Base de Cálculo

Artigo 251 - O custo do serviço preparatório será suportado integralmente pelo contribuinte lincido à via, trecho de via ou logradouro beneficiados, na proporção da metragem correspondente a testada ou testada de cada imóvel.

Parágrafo único - Não se incluirá no custo do serviço preparatório, as guias colocadas no centro das vias e destinadas a guarnecer cantos, ou contornando praças, canais e outras obras de interesse geral.

Artigo 252 - O custo de obra de pavimentação será ou não dividido entre a Prefeitura e os contribuintes lincidos à via, trecho de via ou logradouro beneficiados, na seguinte proporção:

I - Pavimentação total de Calçada;

II - Via, trecho de via ou logradouro, com leito carroçável até 8 (oito) metros, o custo será suportado integralmente pelos contribuintes lincidos na proporção da testada de frente multiplicada pela metragem apurada do limite externo da Sargeta respectiva em direção ao eixo carroçável limitando-se por este.

2) Via, trecho de via ou logradouro com leito carroçável superior a 8 (oito) metros, o custo será suportado pelos contribuintes lincidos, na proporção da testada de frente multiplicada pela metragem apurada do limite externo da Sargeta respectiva, em direção ao eixo do leito carroçável, limitando-se até 4 (quatro) metros, suportando a Prefeitura

pelo que exceder deste limite

II - Parmentação parcial da cavea;

a) Via, tecto de via ou logradouro, com leito Carrocável, até 8 (oito) metros, o custo será suportado integralmente pelos contribuintes na proporção da testada de frente, multiplicada pela metragem apurada do eixo do leito parmentado em direcção ao interior até o limite da parmentação.

b) Via, tecto de via ou logradouro, com leito Carrocável, superior a 8 (oito) metros, o custo será suportado pelos contribuintes lindieiros, na proporção da testada na frente, multiplicada pela metragem apurada do eixo Carrocável parmentado em direcção ao interior até o limite de 4 (quatro) metros. Suportado à Prefeitura pelo que exceder deste limite.

Artigo 253 - Na substituição de parmentação como definida no artigo 246, parágrafo 1º, alínea "a", o custo da parmentação nova será suportado pelos contribuintes lindieiros, na forma do artigo anterior, deduzido o custo já lançado da parmentação, qualquer que seja o seu tipo.

Parágrafo único - Não obsta o lançamento a utilização da parmentação anterior com base

Artigo 254 - Na complementação de parmentação como definida no artigo 246, parágrafo 1º, alínea "b", o custo da parmentação nova será suportado pelos contribuintes lindieiros ou pela Prefeitura, na seguinte conformidade:

a) Via, tecto de via ou logradouro, com leito Carrocável até 8 (oito) metros, o custo será suportado integralmente pelos contribuintes lindieiros, após 30 dias os custos da parmentação nova ao da an-

do da antiga e deduzido o já lançado pela pavimentação parcial antiga, qualquer que seja o seu tipo.

b) Pia, trecho de via ou logradouro, com leito carregável superior a 8 (oito) metros, o custo será suportado pelos contribuintes lineares de acordo com a alínea "c", inciso I, do artigo 252, após somado o custo da complementação à pavimentação parcial antiga, qualquer que seja o seu tipo, e deduzido o custo já lançado.

Artigo 255 - Na substituição e complementação, como definida no artigo 246, parágrafo 1º, alínea "c", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lineares, e, pela Prefeitura, de conformidade com as alíneas "a" e "c" do inciso I, do artigo 252, deduzido o custo já lançado pela pavimentação parcial anterior, qualquer que seja o seu tipo.

Parágrafo único - Não obsta o lançamento a utilização da pavimentação anterior, qualquer que seja o seu tipo com base.

Artigo 256 - Na execução de pavimentação em apenas um lado da via, trecho de via ou logradouro, ou ainda, quando se tratar de pista dupla, e, a pavimentação abrange uma das pistas, o custo será suportado pelos contribuintes ou pela Prefeitura, de acordo com o disposto nesta seção.

Artigo 257 - Não será considerada obra de pavimentação, para qualquer efeito desta lei, os serviços executados com material sílico, argiloso ou simples apedregamento.

Artigo 258 - Da apuração

do custo da pavimentação ou do serviço preparatório, ou ambos, será aferido, na Prefeitura, Edital contendo o custo total da obra, o nome do contratante lidei- no sujeito à tributação, as metragens de frente, o valor médio por metro linear e o total devido de cada unidade beneficiada.

Artigo 259 -

Os empenhamentos terão prazo de 30 (trinta) dias, contados, da afi- cção e, observado quando vencer o disposto no artigo 4º, para ser 1º, para a apresentação das empenhações com relação ao custo total da obra constante do edital.

Artigo 260 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior será feito o lançamento da Taxa com a emissão dos respecti- vos avisos de débito, exceto se houver a empenhação referida no artigo an- terior.

Sec. 2ª -

DA ARRECADACÃO

Artigo 261 - A taxa de pavimentação e serviços preparatórios será arrecada- da em 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo a primeira dentro do prazo previsto no Artigo seguinte.

Parágrafo único - O valor de cada parcela não poderá ser superior a Cr\$ 500 (Cinco cruzeros), reduzendo-se o número de parcelas, em tantos qua- ntos forem necessários para que seja

atuzido de se pagar esse valor.
Artigo 262º: É facultado ao contribuinte pagar parcelas de quinquenta por cento do que se-
re devido pelo total, com o desconto
de 30% (trinta por cento) no prazo de 60
(sessenta dias), da data da emissão do apólice.
Artigo 263º: É facultado ao contribuinte
decurrido o prazo do artigo anterior,
o pagamento antecipado de qual-
quer parcelas mais vencidas a exato
de vencível com o desconto de
0,5% (um por cento) anuais, por parcela
é por todos os meses que faltarem pa-
ra a quitação total do débito.

Parágrafo primeiro: É vedada a ante-
cepção do pagamento de parcelas ven-
cidas de parcelas vencidas.

Parágrafo Segundo: Poderá este tanto
obediência do disposto no parágrafo
anterior, ser antecipado o paga-
mento de parcelas de quaisquer das
parcelas vencidas com o desconto
previsto neste artigo.

Artigo 264º: O disposto nesta seção
seu relação aos descontos por antecipação
de pagamentos, aliamos também os
pagamentos efetuados até a data desta
lei.

Declaro IV
Da Junta de Conservação de Estradas
do Município.
Pres. Luiz. I.

Da illicitude e facto

Artigo 265º). A taxa de preservação de Estuários Municipais tem como facto superior a conservação marítima pela preservação dos leitos, pavimentos dos Orlas de estuários Municipais, referidas na Zona Rural do Município.

Art. 266º II

Da Inscrição

Artigo 266º). A inscrição será provida de acordo a situação a reparação pessoal como possidente a localização do imóvel dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio ou outro documento comprovatório do facto ou ocorrência que obste a determinação de reserção.

Margem de lucro. Da situação prevista neste artigo, será fornecido comprovante ao contribuinte na forma regulamentar.

Art. 267º II

Do Alvará

Artigo 267º). A taxa é de alvará de Alvará, respectando a situação do imóvel, no início do exercício a que se refere.

Artigo 268º). A taxa é exigida, ainda, quando os imóveis situarem-se entre áreas referidas no parágrafo 2º e 3º do artigo 95.

Artigo 269º). A exigência da taxa independe do cumprimento de quaisquer exigências

lequis regulamentares ou administrativas
ocorrente, sem prejuizo das penalida-
des cabíveis.

Artigo 170º). O pagamento da taxa e
o proprietário do imóvel o titular
do seu domínio útil ou seu posses-
sor a qualquer título.

Artigo 171º). A taxa será lançada em
nome do contribuinte ou respos-
sável, de acordo com a responsabilidade regu-
lamentar proposta.

Parágrafo 1º). Quando se de renovar
o objeto de compromisso de venda
e compra, o lançamento do im-
posto poderá ser procedido indistig-
tamente em nome do promittente
vendedor ou do compromissário
comprador, ou ambos, respondendo
o segundo pelo pagamento do tri-
buto, sem prejuizo da responsabilidade
de solidaria do promittente vendedor.
Parágrafo 2º). O lançamento do imóvel
objeto de escritura, resqueto ou fidei-
comisso, será efetuado em nome de
escritura, resqueto ou fidei-
comisso. Parágrafo 3º). Na hipótese de existên-
cia de condomínio, de sociedade de
dependentes, de propriedade de bens de
uma pessoa, o lançamento do imposto
será procedido, a critério da repartição com-
petente, em nome de um, de alguns ou
de todos os coproprietários, sem prejuizo
da responsabilidade solidaria de todos.

desseais pelo Ônus fiscal.

Artigo 272º. O pagamento da taxa será devido para cada unidade de autônoma, ainda que os renovaes contigeros ou vizinhos pertencam ao mesmo contribuinte. Parágrafo único. Para os efeitos desta taxa, considera-se unidade autônoma, toda a parte do solo, susceptible de limitação jurídica mediante arrolamento, pertencente ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes os lotes nos loteamentos aprovados ou não.

Art. 2º Secção IV.

Da Base do Cálculo.

Artigo 273º. A taxa é calculada de conformidade com a tabela 5 (anexo), de acordo com a presente lei.

Art. 3º Secção V.

DA ARRECADACAO

Artigo 274º. O pagamento da taxa é efetuado em única parcela, na forma e prazo fixados.

Artigo 275º. O pagamento da taxa não confere a quem o faz presunção de título legítimo de propriedade ao dominus útil ou a posse equivalente.

Art. 4º

Da Criação de Expediente

Art. 5º Secção I.

Da Recidência e Fato Suador
Artigo 276º. A taxa de expediente tem
como fato suador o regresso de se-
guintes: for, papéis de documen-
tos, e de segundaria repartições de
superior para estas, apreciação
de despesa, bem como a expedição
de quaisquer atos emanados do
Poder Municipal, tais como: -
Certidões, Atestados, Certificados, Pl-
urais, Attestações, Reclamações, Bus-
cas, Requisições e Autoações e outros
de segundaria natureza.

Parágrafo único. Não incide a taxa na
apreciação ou expedição de atos em
que o interessado certo sejam pessoas
jurídicas ou de direito público ou seus
órgãos, e, ainda, o funcionário pi-
blico municipal, desde que o assunto
seja referente a seu cargo, para instruir
processo.

Secção II.

Da Base de Cálculo

Artigo 277º. A taxa é exigida do regue-
rente ou o interessado perante o Muni-
cipal, de conformidade com a tabela 2º 6
(págs) anexo.

Secção III.

DA ARRECAÇÃO.

Artigo 278º. A arrecadação da taxa
de expediente é feita a base do cope.

§. 1º. Por antecipação, no momento em que
o pedido seja protocolado.

11. Posteriormente, no momento em que o ato municipal for seja praticado, o interessado pelo interesse do respectivo papel que documento.

Parágrafo 1º: A taxa referente a busca, sem indenização do fim do fato, é exigida no ato do pedido com base de qualquer sendo a despesa apurada com base por ocasião do fornecimento da respectiva certidão.

Parágrafo segundo: Nenhuma taxa será exigida, dezo, inferior ao mínimo estabelecido na tabela anexa, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

Capítulo VIII.

Da contribuição de iluminação de cada lâmpada

Das posições gerais.

Artigo 279º). A contribuição de iluminação será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra iluminação pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o valor de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

11. Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, ruas públicas, logradouros públicos, ruas, estradas, pontes, túneis e viadutos;

I) - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de ruas, logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

II) - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água.

III) - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

IV) - Áreas e obras de saneamento em geral, inclusive obras próprias para desenvolvimento sanitário.

Artigo 180) - Para a cobrança do custo líquido de melhoria a participações competentes deverão:-

I) - Subsidiar previamente os seguintes elementos:

A) - Memorial descritivo de projeto;

B) - Orçamento do custo da obra;

C) - Determinação das parcelas de custo da obra ser financiadas pela contribuição;

D) - Delimitação da zona beneficiada;

E) - Determinação do fator de observação do benefício da utilização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas pelas contidas.

F) - Para o ponto, não inferior a 30 (trinta dias) para a inspeção pelos entes ligados de quem os elementos que integram o projeto

calculo.

Parágrafo 1º. Por ocasião do respectivo levantamento, cada contribuinte de deverá ser notificado de montante das contribuições, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que justificarem o respectivo calculo.

Parágrafo Segundo: Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando se pugnar que quaisquer dos elementos a que se refere o nº 1, deste artigo.

Artigo 281º. Responde, pelo pagamento de contribuinte de edifício, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo levantamento. Transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer tempo.

Artigo 282º. As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança das contribuições de melhorias enquadrar-se-ão em dois programas.

I) - Ordinário, quando referentes a obras piores e de manutenção da própria administração.

II) - Extraordinário, quando referente a obras de melhoramento geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários.

rios interessados.

Artigo 283: 1. O custo das obras
serviço compreendendo as despesas
de estudos e de execução, de
as propriedades e operações de
que os contribuintes nucleares
sejam nas excedentes de dote
por cento (12%) ao ano sobre
o capital empregado.

Artigo 284: 1. A distribuição ge-
neral de contribuição de melho-
ria entre os contribuintes será
feita proporcionalmente aos valo-
res legais dos presumivelmente
beneficiados, constantes do ca-
dastro Simbólico, no qual,
deste elemento, tomar-se-á
por base a área ou extensão dos
empreis.

Artigo 285: 1. Para o cálculo re-
ferido a superfície das respon-
sabilidades dos contribuintes, pre-
vista nesta lei, serão tomadas em
prestado apenas as áreas, não mais
concedido por conta da repetição
as áreas relativas aos terrenos in-
sertos de contribuições de melhoria.
Parágrafo único: A dedução de superfície
ocupada por ruas de uso comum e situa-
das dentro da propriedade tributada, so-
mente se autorizará quando o domínio
dessas áreas haja sido legalmente
transferido a União, Estado e Município.

Artigo 286º). No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovados ou já existentes, divididos em caráter definitivo.

Artigo 287º). Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provierem de títulos diversos.

Artigo 288º). Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificações, a contribuição será lançada sobre a parte de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota.

Artigo 289º). Em se tratando de vila e de cidade as despesas do saneamento, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira a cada lotação da vila, e será cobrada de cada propriedade ~~terreno~~ proporcional ao terreno ou parcela ideal de terreno de cada lote. A área reservada à via ou logradouro público interno, de servidão comum, será pavimentada integralmente.

por conta dos proprietários.

Artigo 290º: No caso de permissão de renovar o empreendimento, o interessado, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem os renovéis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 291º: Para efetuar os novos licenciamentos previstos no artigo será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma das novas quotas corresponda a quota global anterior.

Artigo 292º: As obras a que se refere o número II do artigo 284 quando realizadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a comunicação prevista no artigo 1º. A importância das obras não poderá ser superior a dois terços ($2/3$) do empreendimento total, previsto para a obra.

Artigo 293º: O órgão competente promoverá a permissão, a organização do respectivo rol de contribuintes, bem como a arrecadação, também a cobrança que caber a cada interessado.

Artigo 293º: Complementadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, e a.

analisar o projeto, as especificações
o Orçamento, as contribuições
e as correções arbitrárias.

Paragráfo 19. Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo (anterior) de pedir-se a exatidão convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, os interessados dentro do prazo neste artigo, deverão apresentar-se sobre a concordância ou não com o Decreto, os contribuintes e a Câmara apontando os erros e excessos e a Secretaria de Saúde, Paragráfo 20. As câmaras locais deverão ser prestadas dentro do prazo superior a 60 dias, a contar da data do Decreto no prazo fixado em edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º). Nas Seções prestadas
totalmente, as correções, no ponto
de que trata o parágrafo 1º se-
ndo, a obra selecionada, no
município, devolvida. Se depositada
Parágrafo 4º). Em sendo feitas to-
das as correções indicadas e
aceitadas, se relacionadas as re-
clamações feitas, as obras serão
executadas, podendo se dar em quan-
te um conjunto de despositivos
relativo a execução de obras de plano

Ordinário.

Parágrafo 5º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somadas as arrecadações prestadas para o total do d'ito de cada contribuinte, houver, se as arrecadações a receita respectiva, accretando-se no lançamento das contribuições o pagamento total do d'ito. Artigo 6º. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referendo neste artigo, poderá o proprietário, reclamação, contra a importação lançada, de acôr do com o processo estabelecido para reclamações contra o lançamento de tributos de conformidade do disposto nesta lei.

Artigo 294.º. As impugnações e reclamações, e os recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem tem efeito, de obstar a administração a pratica dos actos necessários ao lançamento e contribuições de verificação.

Parágrafo único. Se procedente a impugnação, reclamação ou recurso, a administração atenderá ao contribuinte no todo ou em parte, restituindo o seu d'ito. Artigo 295.º. A contribuição de verificação,

será paga de acordo com o valor
do superior a metade do valor
mínimo regional ou, quando
superior, a esta garantia a
seus prestadores necessários, se-
neste caso, ou anuais, a taxa
de 8% (Oito por cento), não podendo
o plano para o próximo ano
exceder ser superior a este (1)
ou, neste superior a 5 (cinco)
centos.

Manejo de lixo: É facultado
ao executivo aceitar o
pagamento das prestações devi-
das com descontos dos juros
correspondentes.

Artigo 296º: Quando a obra
for entregue gratuitamente
ao público a entidade de
credenciamento a quem a obra
for entregue, poderá ser cobrada
proporcionalmente ao custo
das partes concluídas.

Artigo 297º: É lícito ao com-
mune, pagar o devido pre-
stado com títulos da dívida mu-
nicipal, emitidos especialmente
para o financiamento da obra ou
serviços em nome da pro-
priedade.

Artigo 298º: Iniciada que seja a exe-
cução de qualquer obra, sujeito a

a contribuição de melhoria, por-
que quando o preço será científica-
do a ser de uma certidão negati-
va que vier a ser fornecida
para constar o Orçamento
de resposta aos pedidos
respectivos.

Artigo 293.º 7. Não sendo possível
deu lei, a parte do custódia obra
ou melhor interesse a ser recuperada
dos benefícios, caberá ao Prefeito
pagá-lo mediante decreto e obser-
vadas as normas estabelecidas
nessa respectiva.

Para a realização do primeiro, o Prefeito
deve também, os prazos de ex-
ecução, necessário à aplicação
das contribuições de repelência.

Paraquero seguindo: - As prestações da contabilidade de melhorias serão corrigidas de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 300.º. Não caberá a exc.
Sociedade de contribuições de
melhoria quando as obras de melhora
meas forem executadas sem prévia
observância das disposições contidas
 neste capítulo.

queste capitulos Das Leis

Atip 301: As despesas se constituem de
despesas que dependem ou não da atividade
do Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º. As pessoas "pessoa jurídica" neste artigo e termo genérico de bens,

A) = Outras Recetas

B) = Recas públicas;

Parágrafo 2º. As pessoas "Outras receitas" referida na alínea "A" do parágrafo anterior compreende as seguintes espécies prevista na lei regulamentar do orçamento público.

Capítulo I -

Das Outras Recetas.

Artigo 308º. Outras receitas constituem:

I - Da receita patrimonial proveniente:

a) = Receita recobrança, tais como:

Arrendamento, Foros, Arrendamentos aluguéis;

b) = Recas de Corporações;

c) = Outras receitas patrimoniais.

II - Da receita Recaudatária proveniente:

A) = Recas de Serviços públicos;

B) = Recas de Rendimentos e Juros;

C) = Receita de Espectáculos.

III - De Transferencia. Os recas provenientes de:

A) = Cota parte do Imposto sobre propriedade real;

B) = Imposto de Circulação de Imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza que de acordo com a Lei Federal do Município é obrigado a ser pago como fonte pagadora de rendimento do trabalho e titulos de sua dívida pública.

C) = Cota parte do Imposto de part.

ciplado dos Recebimentos.

II - Cota parte dos prepostos relativos à combustíveis, luzes, telefones, energia elétrica e operações sobre valores ao país.

e) Cota parte do imposto estadual ou da União, provenientes de transmissões de encargos de amacalhados, para assegurar programas de investimento e serviços públicos.

III - Cota parte dos rendimentos provenientes de um do convênio com o Estado ou da União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de empreendimentos civis.

IV - Cota parte do imposto de renda sobre os lucros das empresas.

IV - DA Receita da Capital, proveniente de:-

1) Alienação de participações

2) Transmissão de capital

3) Arrebatos diversos.

V - De receitas Diversas, provenientes de:-

a) Multas por infrações à lei reguladora, coações, coações, coações, multa de mora, coações voluntária e juros;

b) Receitas do exercício anterior;

c) Dívida ativa;

d) Outras receitas diversas.

Artigo 303 - Não pertencem às receitas próprias desta Capital, o imposto de renda sobre a atividade do Poder Público,

para a sua concessão, quando escrever, as seguintes regras, este pedidas para o licitante, no que concerne a aplicação, execução e arrecadação.

Capítulo II:-

Do preços públicos

Artigo 304:- Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados de acordo com o preço estabelecido pelo Estado ou pelos municípios, ou pelo fornecimento de instalações produzidas ou feitas por estes, e não especificamente incluídos nesta lista de preços.

Parágrafo 1º. Para a aplicação de preços, observar-se-á:-

A) Quando em regime de monopólio, o custo unitário.

B) Quando em regime livre concorrência, os preços de mercado.

Artigo 305:- Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a aplicação de preços, será considerado o custo total do serviço dividido pelo último exercício, a multiplicação por preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume prestado e a prestação.

Parágrafo primeiro:- O volume do serviço será medido conforme o caso

pelo preço de utilidades produzidas ou fornecidas, pela venda de serviços concedidos e outros elementos pelos quais possa a perco-los.

Parágrafo 2º. O custo total compreendendo custo de produção, manutenção e administração do serviço e despesas com reservas para recuperação de equipamentos e expensas do serviço.

Artigo 306. Fica o poder executivo autorizado a fixar o preço dos serviços até a recuperação, até o limite da recuperação do custo total, além deste limite a fixação de preços de lei.

Artigo 307. Os serviços públicos municipais quando concedidos, terão o critério de fixação de preços estabelecidos no ato de concessão.

Artigo 308. Os preços públicos se conformam:

Parágrafo 1º. Os serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município, sem caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas.

A) - Transmissão de sinais e televisões

B) - Fiação ou qualquer dos sistemas de abastecimento particular, água pública de consumo

C) - Iluminação do sistema a rede pública de esgotos

D) - Estação de metrô e passeio

2) - Passagens e fempes, inclusive
e tuncas de fornecimento e retirada
de entrelhes de terreno.

F) - Escavações, a terno, terra plana
sem, inclusive o destinação ou
regularização de lotes e mecos.

Parágrafo 2º - Da utilização
de serviços públicos municipais
como a prestação de caráter
individual ou de unidade de
fornecimento.

a) - Fornecimento de água;

b) - " " de energia elétrica

c) - " " de plantas, projetos, plantas
cópias, fotografias, relatórios, mapas,
memórias, quadras e semelhantes.

d) - Fornecimento de serviços
tais como vacinas e animais e outros
deles ou não.

e) - Prestação de serviços técnicos
tais como, demarcações e marcações
de áreas de terreno, avaliação de
propriedades imobiliária, emissão de
hidrométricos, pequenos reparos de ser-
viços de abastecimento particular de
água, vacinação de animais.

Parágrafo 3º - O uso de bem público
a qualquer título o que:-

a) - Utilizarem áreas pertencentes
ao Município

b) - Utilizarem áreas do domínio
público;

c) - Utilizarem espaços em próprios

Municipais a título de d'ê's b. ou
quando de animais, objecto, mercadoria
e veículos apreendidos.

Artigo 309: 1.ª Enumeradas pela
dos parâmetros do artigo anterior e
seu respectivo exemplificativa, poderes
se incluem no sistema de preços
serviços de natureza semelhante, pres-
tados pelo Município.

Artigo 310: 1.º O uso pagamento dos
d'ê's b. resultantes do fornecimento
de utilidades produzidas que do uso
das instalações de bens públicos, em
razão da exploração, direta de serviços
municipais, acidental, decorrentes
os prazos regulamentares, o caso do
fornecimento que a suspensão do uso.

Parágrafo Único: O caso do forne-
cimento ou a suspensão do uso de
que trata este artigo, é aplicável tam-
bem, nos casos de infrações outras,
praticadas pelos consumidores ou resus-
tos, punidos em nome de polícia
administrativa, ou regulamento es-
pecial.

Artigo 311: 2.º Aplicável aos preços, no
tácito a lançamento, cobrança,
pagamento, restituição, esbaldos,
doveres, obrigações acessórias dos
usuários, dívida ativa, penalidades
o processo fiscal, as demais disposições
da presente lei, com a ressalva dos tributos
Art. 312: Para a extinção dos preços

pequenos referentes aos serviços de
que trata o artigo 38, parágrafo
1º alínea "D" e parágrafo 2º,
alínea "A", observar-se-á o dis-
posto na parte "2" especial des-
te título.

Capítulo III

Parte Especial

Seção I-

Dos Pequenos Relativos à Execução
de Pequenos Obr. Paralelos.

Artigo 313º. Os serviços de
construção de pequenos obr. paralelos
de obras, se executados pelo pú-
blico, por solicitação do contri-
buente, titular da propriedade e
seus cônjuges pelo custo total da
obra incluídas todas as despesas
necessárias a sua execução, tais
como: Alugamento, plantas e levan-
tamentos.

Parágrafo 1º. Acrescentar-se-á ao
custo referido neste artigo, a por-
centagem de 20% (Vinte por cento) a
título de administração.

Artigo 314º. O levantamento é exe-
tuado pelo próprio parceiro em nome
do proprietário, titular do domínio
retil ou passeador a qualquer título
do mesmo beneficiado.

Seção II-

Dos Pequenos Relativos ao Saneamento
de Água.

Artigo 315: Os preços relativos ao fornecimento de água, e cobrados de acordo com o disposto nesta lei.

Artigo 316: Na fixação do preço público referido no artigo anterior, observam-se o custo unitário que terá por base o custo cúbico.

Artigo 317: O custo é apurado por exercício e compreende pela soma dos seguintes valores:

I - Valor anual de aquisição do produto, pela indústria;

II - Valor anual de aquisição do produto, pela indústria;

A) - Despesas com pessoal, inclusive, salário familiar e encargos sociais;

B) - Material de consumo;

C) - Serviços de terceiros;

D) - Encargos diversos;

III - Reserva anual de 10% (Dez por cento), sobre o custo total apurado, no exercício, para reposição e substituição de instalações de redes.

Artigo 318: Apurados o custo unitário, dividindo-se o custo total anual, apurado na forma do artigo anterior, pelo total de metros cúbicos fornecidos no mesmo exercício.

Artigo 319: O lançamento proceder-se-á, no exercício seguinte, juntamente com os tributos sobre a propriedade imobiliária, nos mesmos prazos e forma de

Artigo 320:1. O lançamento procede-se pelo consumo efetivo na forma desta lei, não se pode a cobrança de preços públicos exigidos por serviços ou executados pela administração competente, tais como: - Consumo de indumentas, consertos, reparações e reparações do sistema particular de abastecimento, aluguel, ou corte e população por inaugurações coletivas pelos reparatórios.

Titulo II - Do Processo Fiscal

Titulo - I - Disposições Gerais

Artigo 321:1. Este livro regula o processo Fiscal Administrativo e as questões de natureza da Fazenda Municipal.

Parágrafo 1:1. No processo Fiscal deve ser observados os trâmites previstos nesta lei, quando couber.

Parágrafo 2:1. Considera definitiva a decisão que julgar o plano para pagamento do tributo devido, ou da quantia da contribuição, e de 10 (dez) dias contados da notificação desta contribuição ou da decisão, em que a lei considera este notificação, observando o disposto no Artigo 41 - parágrafo 1:1, desde que o débito seja ins.

danço com o tenor de um código
de penalidade ou a pena, quando
estes forem aplicados na forma
regular de lei.

Parágrafo 2º. O ato contra
todas as eleições nulas pu-
seus a identificação do con-
tribuinte, discriminação clara e pre-
cisa do fato e aplicação dos
dispositivos infringidos, além
de fornecer cópia ao contribuinte.
Parágrafo 3º. As omissões ou ne-
gligências no ato não im-
portam em nulidade do pro-
cesso, quando este constatar
elementos suficientes para de-
terminar com segurança a
imposição, o liquidar e a pa-
lha não constituem vício
insanável.

Art. 324. Da natureza do ato
constitui-se a contestação para todos
os atos do processo, inclusive os
relativos à regulamentação da
situação fiscal, que deverá ser
efetuado no prazo de 30 (trinta)
dias, se não previsto por esta lei
prazo diverso.

Parágrafo único. A interpretação desta
lei é feita pela repartição
competente, ficando:-

1º O ato for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do

estabelecimento do costume;

Art. 324.º O acto é o lançado em decorrência de iniciativa ou de ofício da repartição competente. O regulamento despendido está na forma do artigo seguinte.

Art. 325.º O Poderá ser dispensado o acto de exigência quando o elemento do acto puder ser apurado por procedimento regular ou pelo próprio da administração com base nos elementos que possui os quais evidenciem a irregularidade.

Parágrafo único - Se dispensado o acto, o próprio acto - sembo de cobrança de multa terá o efeito de extinção.

Art. 326.º A documentação para regularização da situação fiscal a apresentar fora do prazo, somente será aceita, após prova pelo contribuinte do pagamento de multa a que tenha incorrido dispensando o acto de exigência na forma do artigo anterior.

Capítulo II

Da Regularização contra Impostos

Art. 327.º Poderão o contribuintes de hipotecas, ou de reclamações ao Conselho de Recurso contra o lançamento de qualquer imposto, de que se do deas, contra os do imposto do rendimento ou do lucro em que se considera

O contencioso notificado deste.
 Parágrafo primeiro: Apresentada a reclamação, os órgãos competentes do ato de Trânsito deverão se pronunciar circunstanciadamente sobre a reclamação antes de emanar-se o despacho decisório para o que lhes é dado prazo máximo:

1) - De trinta (30) dias, a contar do recebimento do processo, se para a instância forem necessárias diligências.

II) - De 8 (Oito) dias, se para instância se utilizarem elementos baseados em lei, ou em documento da própria administração administrativa.

Parágrafo 2º: As reclamações sobre licenciamento efetuados de ofício, somente, serão consideradas após a prova de haver o reclamante promovido a sua regularização.

Parágrafo 3º: Para arquivar o processo pela repartição competente, se no prazo de 15 (quinze) dias, não for apresentada a prova prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º: Será de 5 (cinco) dias o prazo para a apresentação de recursos contra multas fixadas.

Título III.

Do Processo em Legendaes Distritais Administrativas.

Capítulo II.

Artigo 3º - Da decisão de pri-

mesma instância, dentro do prazo
previsto no artigo 321 parágrafo segun-
do, caberá recurso do Recurso.

Artigo 329.º). Da decisão do Re-
curso, poderá o contribuinte ou
responsável solicitar, reconsi-
deração de despacho, dentro do
prazo previsto no artigo
327, parágrafo segundo, desde
que a presente parte não ou no-
vas provas para a apreciação de suas
alegações e depositar o valor do
debito fiscal vencido de novo,
parágrafo primeiro. A decisão do
Recurso, em face de recurso ou re-
consideração Recurso fiscal e admi-
nistrativa do débito administra-
tivo, não cabendo, após, recurso
de qualquer espécie.

Parágrafo Segundo. Considera-se
terceira instância de recursos a decisão
recurso que da primeira instân-
cia, a administração, quando te-
ner o contribuinte, perdido pra-
zo para recurso ou reconsideração
de despacho.

Artigo 330.º). As reclamações e
recursos apresentados e admitidos
para de prazos estabelecidos nas terras
de suspensão quando dos prazos
previstos para o pagamento do tributo,
quando este contra o contribuinte que, se
não quitar o tributo até o ingresso do

pedido poderá fazer-lo esse ~~pedido~~
 parte do processo.

Artigo IV Do processo relativo às despesas Questões tributárias

Artigo 332º.- Salvo disposição
 em contrário, todos os juros ~~fixados~~
~~em lei~~, ~~correlatos~~ ~~podem~~ ~~ser~~
~~fixados~~, ~~incluindo~~ o do ~~juízo~~ e ~~re-~~
~~colado~~ o do ~~recurso~~, ~~mas~~ se
 o ~~ter~~ ~~minimo~~ ~~regrar~~ ~~em~~ ~~dia~~ ~~consi-~~
~~derando~~ ~~um~~ ~~ritil~~ ~~para~~ ~~o~~ ~~orgão~~ ~~a-~~
~~desempenhativo~~, ~~será~~ o ~~officium~~
~~to~~, ~~promovido~~ ~~para~~ o ~~princípio~~ ~~da~~
~~util~~ ~~gerar~~ ~~se~~ ~~segur.~~

Artigo 333º.- O exercício para
 os efeitos desta lei, corresponderá
 ao ~~curso~~ ~~civil~~.

Artigo 334º.- ~~Seguem~~ ~~a~~ ~~provadas~~
~~as~~ ~~tabelas~~ ~~de~~ ~~n.ºs~~ ~~1 a 6~~, ~~anexas~~ ~~a~~
~~presente~~ ~~lei~~, ~~da~~ ~~qual~~ ~~passam~~
~~a~~ ~~fazer~~ ~~entregada~~ ~~para~~ ~~os~~ ~~efeitos~~
~~de~~ ~~seu~~ ~~princípio~~.

Artigo 335º.- Os ~~lanceamentos~~
 de ~~empêcos~~, ~~terão~~ ~~os~~ ~~prêcos~~ ~~pi-~~
~~bleis~~ ~~quando~~ ~~possível~~, ~~um~~
~~recolhidos~~ ~~em~~ ~~juízo~~ ~~auto-re-~~
~~cibo~~ ~~de~~ ~~prêbito~~.

Artigo 336º.- O ~~auto-recolho~~
 de ~~auto~~, ~~terá~~ ~~efeito~~ ~~de~~ ~~notificação~~
 de ~~lanceamento~~, ~~exceto~~ ~~no~~ ~~caso~~
 previsto ~~no~~ ~~parágrafo~~ ~~recolho~~ ~~do~~
 Artigo 332.

Artigo 337º). Os valores são cuzeiros
constantes da presente lei, sendo con-
tidos anualmente pelo setor de receita
automaticamente, com base nos rendi-
mos e contribuições representativas dos
valores da moeda, referent ao exerci-
cio anterior, arredondando-se com
o despro dos dígitos de cuzeiro.

Artigo 338º). A arrecadação de tri-
butos dos meios públicos efetuados
legalmente, digo por exercício, e
referentes a exercícios anteriores, ou
originais de recursos de lançamento
já efetuados se fará em única parcela.

Artigo 339º). Na execução de obras públicas
sempre que a de execução de tributo de
título de contribuições de Melhoria
para a via pública, o Executivo
regulamentará as disposições con-
tidas no Capítulo VII, Título I do
Decreto nº 11, na estado, segundas q' tri-
butos a esse título, as obras cu-
jos lançamentos são prestos nesta
lei como taxas.

Artigo 340º). Das petições rela-
tivas à situação tributária de
qualquer imóvel existentes sempre
os dados referentes a taxas ainda
que não exigidas, circunstância essa
que também deverá ser declarada na
entidade.

Artigo 341º). Quando se a
aliquota de renda, já imposto, a respon-

serbele de onde, pelo de 50, fiscal trans.
 para se a pagar o adquirente pelo
 se for a União, Estado ou Municí-
 pio, mediante este, caso em que
 se inscreva antecipadamente todas
 as prestações respondendo por elas
 o adquirente.

Artigo 342º). A cobrança do
 preço pelo, correspondente ao
 preço de água e manutenção de
 esgotos, do exercício de 1970 se fará
 em 1971, juntamente
 com o lançamento dos tributos
 municipais.

Artigo 343º). O cálculo da taxa
 de manutenção de esgotos, para o
 exercício de 1971, terá por base o consu-
 mo efetivo e por preço por metro cúbico
 fixado para o exercício de 1970.

Artigo 344º). O Conselho que
 tenha interesse no exercício de
 funções sobre matéria tributária
 poderá submetê-la à Prefeitura,
 mediante requerimento, protoco-
 lado e pagamento da respectiva
 taxa de expediente.

Parágrafo 1º). A consulta não terá efeito
 suspensivo, e será admitida, pelo
 caso em que não envolva interes-
 ses contrários aos da administração
 a falta do Prefeito.

Parágrafo 2º). A resposta à consulta dar-se-á
 a pedido do prazo de 60 (sessenta) dias

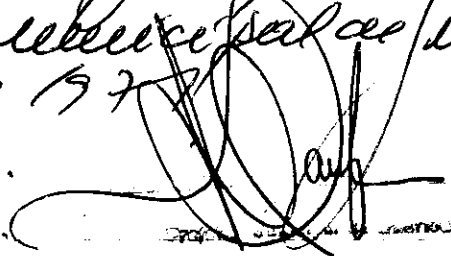
contados da data do ingresso
do requerente no protocolo, pro-
prietário/critério do fisco.

Artigo 3º. A resposta não terá caráter
exorbitante, vinculando-se tão so-
mente ao caso específico do consulente.

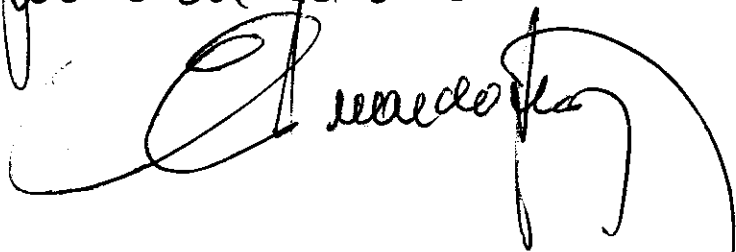
Artigo 345º. Na aplicação dos critérios
deste Código, na base de cálculo de qual-
quer tributo à cobrança aumento de total
a pagar, se pelo a 200% (duzentos por cento)
seu valor ao exercício anterior, se não
existir o tributo até esse limite.

Artigo 346º. Nos casos omissos do presen-
te código, serão aplicadas simplesmente
as disposições constitucionais e legais
dispostas pela lei para os casos
de espécie.

Artigo 347º. Esta lei entrará em
vigor, na data de sua publicação,
deixando seu 1º de Janeiro de 1971, revo-
gando as disposições em contrário.
Dado na Assembleia Legislativa, 03 de
Agosto de 1971.



Registrada e publicada nesta Secretaria
na mesma data



Lei no 511 -
Lei Selar no 1

Lista sobre serviços e ou aluguéis
fixos e peregrináveis. Por. U. ANUAL

1- Médicos, dentistas veterinários.	20000
2- Superintendentes, protetores, formadores de legos.	12000
3- Laboratórios de análise clínica e eletrocardiográfica 2%.	
4- Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorro, Bancos de sangue, Casas de Acolhida, Casas de recepção, Casas de repouso sob orientação médica 2%.	
5- Advogados ou provisionados	20000
6- Agentes de propriedade arts. Tijers ou literaria	12000
7- Agentes da propriedade Seed.	12000
8- Agentes e avaliadores	12000
9- Tradutores e intérpretes	12000
10- Desperchados	15000
11- Economistas	15000
12- Corretadores, avaliadores, guardadores e técnicos em geral de bebidas	15000
13- Organizações programadas, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, programação de administração (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e	

a. ramo de assistência aos
doentes explorados pelo
prestador de serviços.

3%

14- Dactilografia, estenografia.

ou dactilografia expediente 3%.

15- Administração de seus ou
seus serviços com.

serviços ou serviços próprios
para a execução de seus

(nao abrangidos os serviços
prestados por instituições
públicas)

3%.

16- Emprego, colocação

ou fornecimento de mão
de obra, inclusive por

empregados do prestador
de serviços ou por trabalha-
dores próprios, por ele con-
tratados

2%.

17- Encargos, aluguel,
despesas

20000

18- Mão de obra, colheitas,
despesas e técnicos.

12000

19- Execução, por administra-
ção, empreitada ou sub-em-
preitada, de construções civis,

de obras semelhantes, incluindo

serviços auxiliares ou comple-
mentares (exceto o fornecimento

de mão de obra produzidos pe-
lo prestador dos serviços para o

local da prestação de serviços que
sejam sujeitos ao I.C.M.

2%.

- 20- Demolicão, conservação e
reparação de edifícios (in-
cluesos elevadores nele
instalados), estúdios
pórticos e cores verdes
(exceto o fornecimento
de velas e velas produ-
zidas pelo prestador dos
serviços que forem seu
setor do A.C.M. 2%.
- 21- Reserva de móveis 2%.
- 22- Raspações e tesouras
de espelhos 2%.
- 23- Desinfeção e higienização 3%.
- 24- Prestação de seus móveis
(quando o serviço for presta-
do, a remuneração final do
objeto prestado) 3%.
- 25- Barbearias, cabeleiros,
manicures, pedicures,
tratamento de pele e
outros serviços de salas
de beleza 40.00
- Por Serpine ou Cadeia
zona Urbana 40.00
- " " " 10.00
- 26- Bancos, Quilts, massagens
suavizantes e estufas 3%.
- 27- Transporte e comunicação
de natureza estritamente
Municipal 3%.
- 28- Diversões públicas,
Atentados, emendas, circo, an-

	detonados, pirotecnia de diversões, fati-debucis e congereles.	5%.
B)	Exposições com cobrança de regressos	5%.
C	Billares, boches e outros jogos permitidos	10%.
D	Bailes, "Shows" festivos, rei- tais e congereles	10%.
E)	Competições de profissionais esportivas ou destrezas físicas ou intelectual, que possam repar- tir ao espectador, inclusive as realizadas em circos e clubes de esportes de salão ou de salão	5%.
F)	Exibições de músicas individuais refletidas, ou por conjuntos	5%.
G)	Fornecimento de refeições, me- dicina e transtornos, por qual- quer processo	5%.
H)	Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebi- das, que ficam sujeitos a I.C.M.	5%.
I)	Exibições de cinema, passeios e exibições, suas afiliações	4%.
J)	Seu rendimento, inclusive com taxa, de seus membros e membros e de todos os serviços mencionados no item 58-59	4%.
K)	Fornecimento e representação de qualquer natureza não incluído no item anterior e no item 58-59	4%.
L)	Analises técnicas	3%.
M)	Organização de feiras e exposições	

congressos e congressos

- 35: Imprensa e publicidade, inclusive publicação de com-
pontos de segurança de pu-
blicidade, elaboração de gene-
ral, textos e demais materiais
publicitários - textos e demais
materiais de publicidade,
por qualquer meio 2%.
- 36: Frete, guais, armazéns
empilhados e selos, carga,
desembarque, armazéns e
guarda de bens, inclusive
guarda - móveis e serviços
de melates 3%.
- 37: Depósito de qualquer natureza
(exceto depósitos de bens
de outros) 3%.
- 38: Guarda e estacionamento de
veículos 3%.
- 39: Hospedagem em hotéis, pen-
sões e apartamentos (o valor
da alimentação quando in-
cluída no preço da diária
Ore necessariamente seja sujeito
ao imposto de serviços) 3%.
- 40: Manutenção, limpeza e re-
paração de veículos, apêndices e
equipamentos (quando a re-
paração implicar em conserto
Ore substituição de peças a pi-
ca-se o disposto no item 41. 3%.
- 41: Consertos e restauração de qual-

quais objectos (excluído, sem
qualquer caso, o fornecimento
de peças e parte de máquinas
e aparelhos, e o valor para su-
jeito ao imposto de Circulação
de mercadorias)

3%

42- Fornecedoramento de motores
(valor das peças fornecidas pelo
prestador do serviço, para sujeito
ao imposto de Circulação de merca-
dorias)

3%

43- Pinturas (exceto os serviços relacio-
nados com móveis) de objectos
não destinados a comercializa-
ção

3%

44- E uso de qualquer grau de
matéria

1%

45- Alcaçofes, modéstas, quando o
material, costurados, prestados
ao serviço geral, quando o
material, salvo o que acionamen-
to, seja fornecido pelo serviço

3%

46- Trepidação e lampadaria

3%

47- Beneficiamento de tecidos, peças
tege, peças, galvanoplastia, agra-
de, de objectos não destinados a co-
mercialização de mercadorias

3%

48- Instalação e manutenção de aparelhos
elétricos e gasosos prestados ao
serviço geral do serviço exclusivo-
mente com material por ele fornecido
(exceto se a prestação de serviços ao

- poder público e autarquias e
 empresas concessionárias de
 produção de energia elétrica 3%.
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material for-
 nido pelo usuário final do Serviço 3%.
- 50 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive
 revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos
 de gravação de "vídeo-tape" para televisão, es-
 tudos fonográficos e gravação de sons ou ruídos,
 inclusive dubragem e "mensagem" sonora - - 3%
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas
 e desenhos, não incluídos no item anterior - - 3%
- 52 - Locação de bens móveis - - - - 2%
- 53 - Composição gráfica, Chisena, Zinografia, -
 litografia e fotolitografia - - - - 3%
- 54 - Quarentena, tratamento e amestração de animais - - 3%
- 55 - Ilustramento e reilustramento - - - - 3%
- 56 - Painagem e decoração (exceto o material
 fornecido para execução, que fica su-
 jeito ao I.C.M.) - - - - 3%
- 57 - Recuperação ou reutilização e
 preservação 3%.
- 58 - Apreciação, certificação ou
 referência de conteúdo e de
 serviços 4%.
- 59 - Apreciação, certificação ou
 intermediação de títulos quai-
 gueres (exceto os serviços execu-
 tados por instituições financeiras
 sociedades de distribuição de
 títulos e valores e sociedades
 de corretoras, regulamento
 autorizada a precificar 4%.

60 =	Exercícios de livros - parciais	3%.
61 =	Acq foto geométrica	3%.
62 =	Correções, inclusive de dentes anteriores	3%.
63 =	Distribuição de pelures e fotografia e de "video-tapes"	3%.
64 =	Distribuição e venda de bilhetes de loteria	4%.
65 =	Empregos gerais	3%.
66 =	Salários	120.00

Tabela de licença de realização e funcionamento de Estabelecimento Comerciais, Industriais, e similiares		Valor anual por m² de const. ou área ocupada
Grupo		
I =	Industria	0,10
II =	Comercio	
	A) = de gêneros alimentícios	0,20
	B) = de bebidas alcoólicas e iguarias	1,00
	C) = Restaurantes e hotéis	0,20
	D) = de outras atividades	0,50
III =	Indústrias de serviços e artesanato	0,20
IV =	Indústrias artesanais	0,20
V =	Oficina e atelier	0,20
VI =	Posto de serviços ou venda de sapatos	1,00
VII =	Estabelecimento de crédito, de finanças e similares	0,10
VIII =	Deixe de livros, jornais e de outros	0,20
IX =	Salões de beleza, manicure, pedicure	0,20
X =	Outras atividades	0,50

X1 - Estabelecimentos produtores cf. 0,01.

Para Alimento e Ferramentas

Item	Quantidade	VALORES	Anual
A1 - Produtos de alimentação			
1 - Doces, pipocas e frutas / condurcas	10.00	-	4000
2 - Doces, pipocas e frutas / condurcas - tubos motor	25.00	-	100.00
3 - Qualquer outros produtos de alimentação com veículo mo- torizado	50.00	-	200.00
B - Outros produtos			
1 - Sem veículo motorizado	50.00	-	200.00
2 - Com veículo motorizado	75.00	-	300.00

It - Ferramentas

A1 - Produtos de alimentação cf.	200.00
B1 - " de higiene e limpeza "	200.00
C1 - Outros produtos	300.00
D1 - Condimentos, alho e limão	80.00

Observações: 1) - No caso de atividades que envolvam mais de um item da presente tabela, a taxa será devida pela soma do valor correspondente aos outros itens abrangidos, exceto o item "D" que será pelo total.

Para o Comércio Eventual

Item	Valor por período não su- perior a 90 (NOVENTA) dias.
I - 1 - Aluguel próprio do estabelecimento - cf.	200.00
II - 4 - " do Comércio	100.00
III - 4 - " do Natal e Páscoa	100.00
IV - 4 - " do Dia de São João	50.00

V - Esposições, peças de amostras
e semelhantes, mesmo que copiam.
Ord. de regresso c/ 200.00
Nota f.

A licença referente ao, item 2, se-
rá exigida quando o comércio for
estabelecido em barracas próprias. Se
estabelecido o comércio em estabelecimento
onde haja licença para outras ativi-
dades será exigida a taxa em dobro.
Nota 2: Se o exercício do comércio eventu-
al se prolongar por período superior a
90 (noventa) dias será cobrada nova ta-
xa por igual período com acréscimo
de 50 (cinquenta por cento), para cada
período de prolongação.

Tabela nº 3 - Taxa de licença para publicidade	
Tipo de publicidade	VALORES
	PERÍODOS
	Diano - Mensal - Anual
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabe- lecimento comercial, indus- trial ou prestador de serviços, ou parte para parte dos mesmos estabelecimento	c/ 25.00
2 - Placas com anúncios colocadas em telhados, fachadas, plati- formas, ou sobre prédio desde que visíveis das vias públicas, por placa	5000

- 3- Placas ou tabelas ou letreiros,
com qualquer que seja o sis-
tema de coloração, desde que
que Univers de Estados Uni-
cipais, Estadual ou federais;
por placa! - A) Com Estados Uni-
cipais = trinta cruzes - cf. 30,00
= Quando se de publicidade de
Quem ou sobre a álcoolica cf. 500,00
B) Das demais estaduais " 70,00
- 4- Propaganda, Externa ou es-
crita, que via ou logotipo
pelo, quando autorizada
A) - perfurados em placas ou
muros por meio quadrado 5,00
B) - Distribuição de panfletos
por qualquer meio 20,00
C) - Fichas, de papel, p. para. 50,00
D) - Folhas, por meio de alto-
falantes ou qualquer outro
meio 20,00
- 5) - Cartazes em papel, colorados
em adesivos, muros e outros
quadros apropriados, em
preço dos itens 1-2 e 3. cada 0,50
(cintenta centavos, pela duração do cartaz).
- 6- Anúncios lidos por pessoas,
veículos ou sons ou imagens apropriados 100
- 7- Anúncios em postes, indicadores
de paradas de Ônibus, cada 200

Nota: 1-

Não incidirá a taxa sobre letrei-
mos luminosos desde que, em perfeito funcio-
namento.

Notas.

Os períodos se contam por inteiro quando completos.

Tabela nº 4

Tabela de licenças para obras particulares

Item	Descrição	Valor
I =	Estabelecer e verificação do projeto para edificação destinada a uso residencial e suas dependências por m²	0,15
# A =	até 100 (cem) m²	0,15
B =	mais de 100 (cem) m²	0,30
II =	Estabelecer e verificação de projetos para edificações destinadas a uso residencial ou comercial por m²	0,30
III =	Alugueramento ou revestimento de paredes por seis (6) meses	
A =	para os primeiros 10 (dez) m²	4,00
B =	por metro linear mais	0,40
	nas paredes com mais de cinco, tendendo a ser niveladas ou alinhadas, ou com tendido irregular. Ose sem curva, as taxas acima serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).	
IV =	Alfaias em geral por Alçada	500
V =	Reformas e consertos com alteração da planta original:-	
A =	sem alteração de área	500
B =	com alteração de área por m²	
	que incluir além do estabelecido na item "A" taxa idêntica a	

edificação para a construção nova
 Construção de edificação pública

A) - Luminário de jardim sem a
 construção de capela de iluminação,
 com revestimento simples 8.00

B) - Luminário de jardim sem
 a construção de capela, de iluminação,
 com revestimento de granito,
 maior ou menor 25.00

C) - Capela de iluminação com
 qualquer tipo de revestimento 100.00

Armações ou lotamentos
 (veja figura) :-

A) - Situada na zona urbana pública 0.00

B) - " " " " Qual sendo o
 loteamento, tipicamente rural, público 0.01

Visitação em loteamento, após
 a primeira cujo valor está incluído
 no envelope de trabalho

A) - Zona urbana 25.00

B) - Rural 30.00

IX - Visitação técnica municipal
 para o funcionamento de unidades
 técnicas :-

A) - até 500 (quinhentos) metros de
 área utilizada 16.00

B) - por cada 100 (cem) metros
 de área dessas medidas que exceder 1.60

C) - Renovação da visita de
 funcionamento 20 (vinte por cento) do
 principal fundo em vista a área utilizada.

X - Visitação para funcionamento de

Outros tipos de estabelecimentos, quando necessários		8.00
XI - Recolha de 20 (vinte por cento) da renda		
XII - Recolha de 20% (vinte por cento) da renda, de acordo com o valor de cada uma das peças de obras, quando a primeira selecionada for recusada		5%
XIII - Adornos e a primeira até a altura de ao menos 1 metro e o restante até 1,40 metro de altura, por metro linear (3 metros)		10.00
XIV - Aplicações de estuques ou esboços ou esboços de estuques por metro		5.00

Tabela N.º 5
Taxa de Conservação de Estuques e Rodapés
 Percentagens Salvo
 Mínimo.

- 1 - Área ocupada com
estufas permanentes e
temporárias, por metro. 1%.
- 2 - Área ocupada com par-
teiras, cercas, cercados,
etc) por metro 0.5%
- 3 - Área ocupada com hortas,
pomares, plantações de
madeira e colinas e aquelas que
produzirem, com as sementes
das coisas por metro 0.2%

Nota: O pagamento devido desta taxa, nunca será

referencia a 07/2000 (Verbetes e anexos).

Tabela nº 6.

Taxa de Especiecoste

Item - Descrição - Valor da Taxa

I =	Atividades de registro	
A =	De Contadores profissionais c/p	300
B =	De Juizes	500
II =	Atividades de Transfência de Juizes, Juizes locais e de Juizes de Direito	10.00
III =	Busca de papéis arquivados ou esquecidos em processos ou de dados constantes de livros com ou sem indexação de caso - 101 caso	300
IV =	Certidões em geral, pela natureza, por linha de filiação de estirpe sexual, além do disposto no inciso V.	0/3
V =	Certidões negativas de antecedentes criminais	300
VI =	Expediente de averbação em geral ou sua substituição por Averbação	400
VII =	Desentranhamento de papéis, plantas ou documentos ou a restituição dos mesmos, além da taxa da certidão que, se necessário, deverá ser seu lugar, e de busca	300

- VIII = Documentos, papéis, plantas ou outro qualquer elemento de custódia, em: 030
- IX = Retirada de material de protocolo geral ou de outros documentos - por folhas: 080
- X = Assinatura de contratos, de acordo de servidores: 020
- XI = Despesas para concursos públicos, no ato de realização: 3000
- XII = Despesas para concursos públicos, no ato de realização: 6000
- XIII = Despesas para concursos públicos, no ato de realização: 10.00
- XIV = Despesas para concursos públicos, no ato de realização: 03 de
- XV = Despesas para concursos públicos, no ato de realização: 03 de

[Handwritten signature]

Decreto 300

Promova o prazo, para pagamento de impostos e taxas.

Declaro Paulo Mangolini, Prefeito Municipal de Jundiá, representado pelas atribuições de seu cargo.

Art. 1º - Fica promulgado

depois, para até 31 de Agosto de 1971, as Taxas de Licença sobre Estabelecimento de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços,